



GUIA AMBIENTAL DO EMPRESÁRIO CATARINENSE

MEIO AMBIENTE, A SUA EMPRESA
FAZ PARTE DELE!



ALAOR FRANCISCO TISSOT
Presidente

JOSÉ MÁRIO GOMES RIBEIRO
Vice Presidente de Meio Ambiente

GILSON ZIMMERMANN
Diretor Executivo

Coordenação desta publicação
GUILHERME DALLACOSTA
Advogado OAB/SC 17.965
Consultor Programa Sustentabilidade Ambiental FACISC

FABRÍCIO LOCKS MACHADO DE CARVALHO
Bel. em Direito

Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição dirigida e gratuita
Projeto gráfico: Target Comunicação
Coordenação: Silvia Chioca - Comunicação Corporativa da FACISC



GUIA AMBIENTAL DO EMPRESÁRIO CATARINENSE

MEIO AMBIENTE, A SUA EMPRESA
FAZ PARTE DELE!



SUMÁRIO

PARTE 1 - CONFORMIDADE LEGAL

<u>A LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO</u>	09
O que é o Plano Diretor?	09
Consulta de viabilidade	10
Análise da planta de localização do imóvel	10
Importância da consulta perante o Município	10
Adquirindo o imóvel	11
Início do empreendimento	11
<u>O LICENCIAMENTO AMBIENTAL</u>	12
O que é o Licenciamento Ambiental?	12
O que é Licença Ambiental?	13
Existe uma previsão legal que obriga o empresário a obter o Licenciamento Ambiental?	14
Atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental	15
Qual o órgão ambiental competente para expedir a Licença Ambiental?	15
Competência da União para licenciamento	16
Fases do licenciamento ambiental e prazos	17
Quadro de prazos das licenças	20
Documentação básica para o licenciamento	21
Atividades que não possuem Licença Ambiental	22
<u>A FISCALIZAÇÃO</u>	23
Da fiscalização dos órgãos ambientais	23
Da atuação do Ministério Público	24





Da fiscalização da Polícia Militar Ambiental	25
As penalidades administrativas	25
Instrumentos da fiscalização ambiental	26
Auto de infração ambiental - AIA	26
Advertência	27
Embargo, interdição ou suspensão	27
Relatório de fiscalização	27
Termo de compromisso	28
Apreensão e depósito	28
Os crimes ambientais	28
Responsabilidade civil	29
Responsabilidade ambiental	30

PARTE 2 - GESTÃO DE RECURSOS AMBIENTAIS

<u>DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS</u>	32
Os padrões de qualidade da água	32
Da outorga dos recursos hídricos	33
Sistema de cadastro de usuários de água do estado de Santa Catarina	33
<u>DA PROTEÇÃO DO SOLO</u>	34
O controle de resíduos sólidos	34
Da política nacional de resíduos sólidos	35
<u>DA PROTEÇÃO DO AR</u>	36
A qualidade do ar	36
O controle de sons e ruídos	36





<u>DA PROTEÇÃO DA FLORA</u>	37
O Código Florestal (Lei nº 12.651/12)	37
As Áreas de Preservação Permanente (APP)	37
APP e Matas Ciliares	38
Autorização para corte de vegetação	41
Hipóteses para supressão de vegetação em área protegida	41
Averbação da Reserva Legal	43
A Mata Atlântica e a Lei Federal n. 11.428/06	44
<u>JURISPRUDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA</u>	48
Decisões do TJ/SC sobre a correta localização do empreendimento	48
Decisões do TJ/SC sobre o Licenciamento Ambiental	50
Decisões do TJ/SC sobre a responsabilidade civil da pessoa jurídica	55
Decisões do TJ/SC sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica	63
Decisões do TJ/SC sobre a poluição hídrica	68
Decisões do TJ/SC sobre a poluição sonora	69
Decisões do TJ/SC sobre edificações irregulares	71
Empreendedor, LEMBRE-SE!	74
<u>TABELA DE LEGISLAÇÕES</u>	75
<u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</u>	92





APRESENTAÇÃO

Uma das grandes preocupações da sociedade atual é a preservação com o meio ambiente. No mundo corporativo nosso grande desafio é aliar o desenvolvimento com crescimento sustentável. Dentro desta proposta, a Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina criou uma área de Sustentabilidade Ambiental. São vários projetos que visam o desenvolvimento que queremos para o nosso Estado, mas sem deixar de pensar no meio ambiente.

Um dos produtos desta área foi a criação deste guia. Nossa vice-presidência de Meio Ambiente juntamente com a equipe que trabalha neste setor, desenvolveu o Guia Ambiental do Empresário Catarinense com o objetivo de levar para perto da realidade das cerca de 30 mil empresas que estão sob o nosso guarda-chuva mais informações a cerca do comportamento ambiental para as empresas. Precisamos estar dentro das normas e legislações, mas mais do que isso, nosso anseio é poder crescer de forma sustentável, sem agredir a natureza, sem provocar danos. Somos empresários e nosso maior objetivo e gerar lucro, empregos e renda. É nosso compromisso com a sociedade. Mas nossas responsabilidades são bem superiores. Além dos tributos que nos sobrecarregam de custos, ainda temos uma série de obrigações para que nossas empresas permaneçam de portas abertas.

Nosso papel como Federação é lutar pelas causas empresariais, promover o associativismo e juntos buscar soluções para problemas comuns. Por este motivo, este guia é tão importante para o nosso meio”.

Alaor Francisco Tissot
Presidente da FACISC





INTRODUÇÃO

Por mais que nos esforcemos para entender os aspectos legais que implicam em tornar uma atividade viável, sentimos uma grande dificuldade no momento de implantá-las. O Guia Ambiental do Empresário Catarinense é uma leitura simples, mas consistente, que permite ao empresário em poucos minutos uma visão dos tramites necessários para que legalmente viabilize qualquer atividade geradora de riqueza. Os caminhos aqui pautados permitem com que o empresário conheça melhor a legislação e possa reconhecer os quesitos necessários para uma gestão ambientalmente correta de seu empreendimento.

O rito do processo administrativo do Estado de Santa Catarina é regido pelo Decreto Estadual nº 1.529, de 24 de abril de 2013, que revogou o Decreto anterior nº 2.954, de 20 de janeiro de 2010.

O atual Decreto cria a Comissão de Estudos e Aperfeiçoamento do Processo Administrativo de Fiscalização Ambiental do Estado de Santa Catarina, vinculados à FATMA, com finalidade de realizar estudos com vistas à manutenção constante dos procedimentos afetos ao processo administrativo de fiscalização ambiental, apresentando propostas ao Comandante do BPMA e ao Presidente da FATMA (art.1º, do Decreto Estadual nº 1.529/13).

A Comissão será composta de 4 (quatro) integrantes, sendo 2 (dois) policiais militares integrantes do BPMA (art. 3º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 1.529/13).

José Mário Gomes Ribeiro
Vice-presidente de Meio Ambiente da FACISC





PARTE 1

CONFORMIDADE LEGAL

A LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Um dos primeiros passos a ser dado na busca de iniciar uma atividade com a plena regularização está na questão da área de instalação. Muitos problemas podem ser evitados quando dispensada uma pequena parcela de atenção para o local adequado a ser instalada a atividade.

A importância da correta localização do empreendimento

Toda empresa ou indústria que procura algum lugar para fixar sua atividade acaba estando compreendida dentro dos limites de um Município. Este, por sua vez, possui regras legais sobre o ordenamento urbano, tal como é o Plano Diretor. Assim, para se instalar uma determinada atividade no Município é preciso saber se aquela área comporta a atividade. Ex: Não é possível instalar uma indústria de alimentos em uma área estritamente residencial. Há restrições a serem observadas.

O que é o Plano Diretor?

O Plano Diretor passou a ser exigido para todos os Municípios que possuem mais de 20.000 mil habitantes. O Plano Diretor é um instrumento legal de planejamento municipal, pelo qual se busca a melhoria e adequação da política de desenvolvimento e expansão urbana. Sua instituição visa delimitar diferentes áreas de parcelamento, edificação e ocupação do solo urbano. Assim, para se construir em determinado local é preciso antes de tudo ver o que dispõe a Lei Municipal (Plano Diretor)





para aquela determinada área.

Consulta de viabilidade

Esta consulta é realizada na Prefeitura Municipal ou órgão de planejamento urbano municipal a fim de demonstrar a viabilidade técnica e legal do empreendimento que se quer realizar sobre determinada área. Basicamente, declara se aquela área é adequada para aquele tipo de empreendimento. Neste documento o Município analisa, de acordo com o Plano Diretor, o tipo de zoneamento da área, as espécies de empreendimentos que podem se instalar naquele determinado local, ressaltando os limites de ocupação da área.

Os documentos necessários para se requerer a consulta de viabilidade de instalação junto ao Poder Público geralmente são: a) talão de Habite-se ou escritura ou certidão do registro do imóveis com a edificação averbada; b) contrato de locação, se for o caso; c) informar o nº da sala comercial, se for o caso; d) espelho do IPTU (nome, endereço, inscrição imobiliária).

Análise da planta de localização do imóvel

Na própria consulta de viabilidade é indispensável a apresentação da planta de localização do imóvel com todas as informações necessárias, tais como, a existência de cursos d'água, limites, topografia, cobertura vegetal, características do entorno, etc. Isto facilitará a conclusão técnica sobre o aproveitamento da área em questão, evitando assim, transtornos na aquisição de uma área que é imprópria para a atividade empresarial que se quer iniciar.

Importância da consulta perante o município

A informação perante os órgãos municipais é de suma importância para a instalação do empreendimento. O próprio processo





de licenciamento ambiental deve fazer constar a certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso de água.

Adquirindo o imóvel

Antes de adquirir o imóvel é importante primeiramente realizar um inventário da área. Com a planta e descrição completa do imóvel, a consulta de viabilidade é o primeiro passo para a garantia de aquisição de uma boa área. Porém, para aquele que já possui o imóvel, os procedimentos serão os mesmos, sendo que a viabilidade será declarada de acordo com a área.

Assim, antes de adquirir um imóvel deve-se tomar cuidado com o tipo de vegetação existente nele, a predominância de cursos d'água, o zoneamento municipal e a regularização da área perante os Cartórios de Registros de Títulos e Documentos.

Para que isso se dê da melhor forma é preciso consultar profissionais especializados em suas áreas, tais como advogados, engenheiros, biólogos, geógrafos, e outros, a fim de munir o empresário de todas as informações precisas para estabelecer sua atividade.

Início do empreendimento

Declarada a viabilidade da área para o fim que se pretende, o empresário não está apto ainda a começar sua instalação. É preciso estar licenciado perante o órgão ambiental competente, independentemente de outras licenças específicas que determinadas atividades exigem.

O licenciamento ambiental é o próximo passo para a regularização da atividade.





DICA! Antes de locar um galpão industrial, o empreendedor deve se atentar para as exigências legais necessárias à correta execução de sua atividade, como alvarás de funcionamento. O alvará é uma licença que permite o funcionamento de empresas comerciais, industriais, agrícolas e prestadoras de serviços, bem como de sociedade e associações de qualquer natureza. Este documento deve ser solicitado à prefeitura ou à administração regional de cada município. Para a concessão do alvará é necessário que a atividade possa ser exercida no endereço da empresa, em conformidade com o Código de Posturas do município. Conforme a natureza de cada atividade, a concessão do alvará de funcionamento pode exigir licenças do Corpo de Bombeiros, da Vigilância Sanitária, do Meio Ambiente e outros órgãos de segurança e fiscalização.

Se a atividade a ser instalada utilizar água de rios, córregos, lagos, poços artesianos e freáticos do Estado, seja por captação de águas extração ou despejo de efluentes, o usuário, ou seja, indústrias, agricultores, irrigantes, piscicultores, mineradores, hidroelétricas, companhias de saneamento, deve realizar o cadastro. Esse regime é determinado pela Lei Federal nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, que determina que todo uso de água deve ser autorizado pelo Poder Público, e que aqueles usuários que não possuírem a autorização de direito de uso, estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei.

Entretanto, determinados usos de água independem de outorgas do Poder Público, são eles:

- o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;
- as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
- as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O que é o Licenciamento Ambiental?

O Licenciamento Ambiental é um instrumento pelo qual o Poder Público exerce o controle ambiental da atividade em questão. Este sistema começou a ser implantado com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, que previu como instrumento necessário





para realização de uma Política Ambiental, o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 9º, IV, da Lei 6.938/81).

A Lei Complementar 140/2011, no seu art. 2º, I, define o licenciamento ambiental como sendo o “procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

O art. 1º, I, da Resolução n. 237, de dezembro de 1997, do CONAMA, disciplina o licenciamento ambiental como sendo “procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.”

Desta forma, conclui-se que o licenciamento ambiental pode ser entendido como uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos que tendem a um resultado final e conclusivo, no caso, a licença ambiental.

Não obstante, o legislador estadual dedicou capítulo exclusivo no Código do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (Lei 14.675/2009) para tratar sobre o licenciamento ambiental, através do Capítulo I, Seções I, II e III, arts. 29 a 51.

O que é Licença Ambiental?

O Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA, por meio da Resolução 237/97, conceituou licença ambiental como sendo o **“ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos**





ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental” (art. 1o, II da Resolução CONAMA 237/97).

Trata-se de ato administrativo no qual o Poder Público confere ao interessado a sua anuência para o desempenho de determinada atividade, levando em conta critérios e normas técnicas de meio ambiente.

Existe uma previsão legal que obriga o empresário a obter o Licenciamento Ambiental?

A exigência de licença ambiental decorre de expressa determinação legal, por meio do art. 10 da Lei 6.938/81, determinando que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”.

Deste modo, toda e qualquer atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora deverá ser submetida ao processo de licenciamento ambiental prévio para a regularização completa da atividade.

Essa licença representa a anuência da autoridade ambiental competente, depois de verificado que a construção ou atividade atendeu aos condicionantes constitucionais e legais para sua localização, instalação e operação.

Além do mais, segundo expressamente dispõe os §§1º e 2º, do art. 31, do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina, o empreendedor deverá:

- Avaliar a possibilidade de intervenções no processo produtivo, visando minimizar a geração de efluentes líquidos, de efluentes atmosféricos, de resíduos sólidos, da poluição térmica e sonora, bem como a otimização da utilização dos recursos ambientais;





- Promover a conscientização, o comprometimento e o treinamento do pessoal da área operacional, no que diz respeito às questões ambientais, com o objetivo de atingir os melhores resultados possíveis com a implementação dos programas de controle ambiental.

Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental

Não são todas as atividades que estão sujeitas ao licenciamento ambiental, mas tão somente aquelas determinadas como efetivas e potencialmente poluidoras de acordo com a Resolução do CONSEMA, conforme prevê o art. 29, do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina (Lei nº 14.675/2009).

Particularmente, no Estado de Santa Catarina, a listagem das atividades consideradas potencialmente poluidoras ou causadoras de significativa degradação ambiental encontra-se atualmente previstas na Resolução CONSEMA 13/2012, sendo que, as atividades ali elencadas dependerão de licenciamento ambiental a ser expedido pelo órgão ambiental competente.

Exemplificando, temos algumas das atividades que dependem de licenciamento. São elas: extração de minerais, atividades agropecuárias, aquicultura, indústria metalúrgica, indústria de madeira, indústria química, indústria têxtil, construção civil, serviços médico-hospitalares, transportes e terminais, serviços de infraestrutura, serviços de reparação de máquinas, equipamentos e veículos, parcelamento do solo, condomínios residenciais, dentre outros.

Qual o Órgão Ambiental competente para expedir a Licença Ambiental?

Uma das grandes dúvidas para o empresário preocupado em ter sua atividade regularizada perante os órgãos ambientais é a questão de quem deve licenciar a sua atividade. A competência para exercer o





licenciamento ambiental é comum aos entes da Federação. União, Estados e Municípios possuem competência para licenciar atividades potencialmente poluidoras. O sistema de licenciamento ambiental deve se dar em um único nível de competência.

Atualmente, a Lei Complementar 140/2011 é quem determina as atividades ou empreendimentos que cada órgão detém competência para licenciar:

Competência da União para licenciamento:

- localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;
- destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
- que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade





ou empreendimento;

Competência dos Estados para licenciamento:

- todas as atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais que não estejam enquadradas como de competência da União ou Municípios (art. 8º, XIV, da LC 140/2011);

Competência dos Municípios para licenciamento:

- que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

DICA! Se houver dúvidas sobre qual órgão competente para expedir a licença ambiental de sua atividade ou empreendimento, procure sempre o órgão estadual de licenciamento. Vale lembrar que a LC 140/2011 regulamenta, desde dezembro de 2011, o art. 23 da Constituição Federal, estabelecendo, em regra, que cada ente federativo licencia conforme o alcance do impacto. Se for Estadual, é com a FATMA, se for Federal é com o IBAMA e se for Municipal, com o órgão competente do município.

Fases do Licenciamento Ambiental e prazos

Há três espécies de licença a serem obtidas. A Licença Ambiental Prévia (LAP), a Licença Ambiental de Instalação (LAI) e a Licença Ambiental de Operação (LAO).

- Licença Ambiental Prévia (LAP), com prazo de validade não superior a 5 (cinco) anos, declara a viabilidade do projeto e/ou





localização do equipamento ou atividade, quanto aos aspectos de impacto e diretrizes do uso do solo. De acordo com o art. 31, da Lei 14.675/09, a avaliação prévia dos impactos ambientais “é realizada por meio do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, do Estudo Ambiental Simplificado – EAS, do Relatório Ambiental Prévio – RAP, os quais constituem documentos que subsidiam a emissão da LAP.”

- Licença Ambiental de Instalação (LAI) tem prazo de validade não superior a 6 (seis) anos e autoriza a implantação da atividade ou instalação de qualquer equipamento, de acordo com as especificações constantes no projeto executivo final (art. 40, II, Lei 14.675/09).
- Licença Ambiental de Operação (LAO) possui prazo de validade de no mínimo 4 (quatro) e não superior a 10 (dez) anos e autoriza o funcionamento do equipamento, atividade ou serviço, em outras palavras, manifesta a concordância do Poder Público com a operação da atividade ou empreendimento, após concluídas positivamente as licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas (art. 40, III, da Lei 14.675/09).

O art. 36, da Lei 14.675/09, estabelece prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença. Para a LAP o ordenamento jurídico prevê o prazo máximo de 3 meses a contar do protocolo de requerimento, salvo em casos que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de 4 meses. Para a concessão da LAI o prazo é de 3 meses, e para a concessão da LAO o prazo é de 2 meses.

Além do mais, o art. 37 do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina, informa que nos casos de atividades ou empreendimentos potencialmente causadores de pequeno impacto ambiental, assim definido pela resolução do CONSEMA, será adotado o licenciamento ambiental simplificado, por meio da emissão de Autorização Ambiental –





AuA.

A supressão de vegetação, nos casos legalmente admitidos, será licenciada por meio da expedição de Autorização de Corte de Vegetação – AuC. Entretanto, nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC será analisada com a LAP e expedida juntamente com a LAI ou AuA da atividade (art. 38, caput e parágrafo único do Código Estadual do Meio Ambiente).

Contudo, o legislador previu a possibilidade dos responsáveis de atividades ou empreendimentos licenciáveis solicitarem um procedimento unificado que resulte no licenciamento ambiental coletivo de empreendimentos e atividades, cuja proximidade e localização recomendem ações coletivas integradas, voltadas à mitigação de impactos ambientais, sistematizados no formato de um plano, sujeito à prévia autorização pelo órgão ambiental, observados os requisitos de ordem legal e institucional, definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividades/empreendimentos e os condicionantes técnicos indispensáveis, que devem ser regulamentados pelo CONSEMA (art. 39, da Lei Estadual n° 14.675/09).

Fique atento! De acordo com o art. 40, §4º, da Lei 14.675/09, a renovação da LAO de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença. Excepcionalmente, nos termos do art. 41, da Lei 14.675/09, dependendo das peculiaridades da atividade ou empreendimento, é possível a renovação ser dispensada pelo órgão licenciador da LAO, nas seguintes hipóteses:

- Encerramento da atividade;
- Parcelamento do solo;
- Fase final de plano de recuperação de área degradada; e
- Outros casos devidamente justificados.





Quadro de prazos das licenças

Modalidades de Licenciamento	Prazo de Concessão	Prazo de Validade
Licença Ambiental Prévia – LAP	Máximo de 3 (três) meses a contar do protocolo de requerimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 4 (quatro) meses.	Deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.
Licença Ambiental de Instalação – LAI	Máximo de 3 (três) meses.	Deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.
Licença Ambiental de Operação – LAO	Máximo de 2 (dois) meses.	Deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.
Autorização Ambiental - AuA	Máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de protocolo perante o órgão ambiental.	Deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.





Autorização de Corte de Vegetação – AuC	A AuC possui um procedimento diferente. Ela deve ser analisada com a LAP e expedida conjuntamente com a LAI ou a AuA, quando o pedido de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade a ser licenciada.
---	---

Observações:

1- A contagem do prazo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

2- É o órgão ambiental que estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os aspectos do plano de controle ambiental e os limites estabelecidos pela legislação.

3- A Licença Ambiental Prévia – LAP e a Licença Ambiental de Instalação – LAI poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos.

4- Na renovação da Licença Ambiental de Operação – LAO de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior.

Documentação básica para o licenciamento

Para cada tipo de empreendimento há uma documentação básica a ser apresentada. Algumas atividades possuem uma Instrução Normativa e um formulário específico a ser preenchido.

Cada etapa do processo de licenciamento requer o atendimento de uma documentação específica. A fase de licença ambiental prévia (LAP) avalia os títulos de propriedade do imóvel, viabilidade da área, projetos básicos, croquis, equipe técnica, estudo ambiental competente com a identificação das medidas mitigadoras e compensatórias do





empreendimento, etc.

Na fase de licença de instalação (LAI) a análise se concentra na implantação de projetos e planos de controle ambiental e monitoramento.

Na fase de licença ambiental de operação (LAO), apresenta-se o atendimento das condicionantes anteriores, laudos de análises e planos de controle e monitoramento das atividades.

Atividades que não possuem Licença Ambiental

A falta de licenciamento implica em ilegalidade da atividade porque pressupõe que a mesma está operando em desconformidade com as normas ambientais.

Sua ausência é considerada como infração administrativa e crime ambiental previsto na Lei de Crimes Ambientais. Por isso, a melhor alternativa é sempre buscar a regularização antes mesmo de se iniciar a implantação da atividade.

Para os empreendimentos que já estão em funcionamento e não possuem licença, não há o que temer. Procure o órgão ambiental competente e se licencie. Com isto se estará evitando consequências desastrosas para o seu patrimônio e para sua empresa.

Desta forma, o procedimento adequado é a licença ambiental corretiva, a qual será emitida após análise e apresentação de Estudo de Conformidade Ambiental (ECA), conforme art. 32, da Lei 14.675/09. O órgão ambiental fará uma análise para checar se a atividade atende os requisitos ambientais exigidos e se ela está em conformidade com a instrução das normas técnicas exigidas. O processo de regularização segue o rito normal das fases do licenciamento e depende de estudos ambientais e documentação básica.

Lembre-se! É através do licenciamento ambiental que a Administração Pública visa compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico. Por isso, empreendedor, não veja o licenciamento ambiental como um óbice ao desenvolvimento, mas como garantia de que se está realizando um empreendimento em conformidade legal e que observa as normas urbanístico-ambientais da sua região.





Importante observar que qualquer alteração no empreendimento deve ser submetida a uma revisão no licenciamento, com a solicitação da ampliação da licença ambiental já concedida.

A solicitação de qualquer uma das licenças deve estar de acordo com a fase em que se encontra a atividade ou o empreendimento: concepção, obra, operação ou ampliação, mesmo que não tenha obtido anteriormente a Licença prevista em Lei. Isso decorre pelo fato do licenciamento ambiental ser um procedimento único, porém subdividido em fases. Sendo assim, a licença anterior não é garantia de que a próxima licença seja concedida.

A FISCALIZAÇÃO

A Constituição Federal, na redação do “caput” do art. 225, incumbiu o dever da coletividade e do Poder Público na defesa e preservação do meio ambiente. Assim, o Poder Público representado pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, tais como o IBAMA, a FATMA, e os órgãos municipais de meio ambiente, detêm o dever de fiscalizar as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O Ministério Público, por sua vez, também exerce papel fundamental na proteção dos bens ambientais, atuando sempre em favor da preservação da qualidade de vida.

Para coibir danos e ações degradadoras do meio ambiente, os órgãos ambientais, Ministério Público e cidadão podem se valer dos instrumentos jurídicos para responsabilização das atividades danosas. No ordenamento jurídico brasileiro é possível responsabilizar o agente poluidor na esfera civil, penal e administrativa, denominada pela doutrina como a tríplice responsabilidade.

Da fiscalização dos órgãos ambientais

A Administração Pública goza da prerrogativa do poder de polícia, que a legitima a intervir na esfera jurídica do particular em





defesa de interesses maiores relevantes para a coletividade, com o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

O poder de polícia ambiental, incumbido ao Estado pelo art. 225, da Constituição Federal, é a competência para o exercício da tutela administrativa do meio ambiente. De acordo com Paulo Afonso Leme Machado¹, “poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza”.

Tal poder é exercido por meio de ações fiscalizadoras, tendo em vista que a tutela administrativa do meio ambiente contempla medidas corretivas e inspecionadoras. Igualmente, dentre os atos de polícia do meio ambiente, o licenciamento também ocupa lugar de destaque. O processo administrativo de licenciamento é o meio pelo qual a Administração atua na prevenção e reparação de danos ambientais.

Da atuação do Ministério Público

O Ministério Público tem o dever constitucional de proteger o meio ambiente (art. 129, III, da CF). Ao desenvolver este papel ele desenvolve atividade em três âmbitos do direito: o administrativo, o civil e o penal.

Nesse sentido, o Ministério Público fiscaliza as funções administrativas dos órgãos que fazem parte da administração pública e que trabalham na defesa do meio ambiente; atua como representante da coletividade, instaurando Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Ação Civil Pública; bem como, atua repressiva e punitivamente, por intermédio da Ação Penal Pública em defesa do meio ambiente.

¹MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 7ª ed. São Paulo:Malheiros, 1998, p.253.





Da fiscalização da Polícia Militar Ambiental

Em vários Estados da Federação, a Polícia Militar exerce atividade de polícia administrativa na proteção ambiental, podendo, inclusive, impor multas aos degradadores.

A atividade policial exercida em defesa do meio ambiente é um dos aspectos desse poder-dever, que se materializa de diversas formas, entre as quais o poder de polícia administrativa ambiental. Estas manifestações não se confundem e possuem cada qual características e finalidades que lhes são próprias, inclusive quanto aos agentes dotados de competência para exteriorizá-las.

Assim, a polícia ambiental atua na proteção do meio ambiente de modo a coibir a prática de crimes que reflipam sobre o patrimônio natural, antes e depois da sua ocorrência, em defesa do bem-estar da população.

As penalidades administrativas

Qualquer atividade que seja praticada em desacordo com a legislação ambiental pode vir a sofrer uma penalidade administrativa por meio de atos de fiscalização do órgão ambiental. Atualmente, o Decreto 6.514/08 estabelece as infrações administrativas e fixa as penalidades a serem impostas.

A Lei 14.675/09, art. 53, conceitua a infração administrativa ambiental como sendo “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

As punições das infrações administrativas podem variar desde a advertência até a suspensão total das atividades, assim como, podem ser também restritivas de direitos. A multa simples, comumente utilizada na penalização do infrator, pode ter um valor de variação de R\$ 50,00 até R\$ 50.000.000,00, e estão graduadas de acordo com a gravidade do dano ambiental, com os antecedentes do infrator e com a situação econômica (Decreto nº 6.514/08, art. 9º).

Contudo, além das sanções administrativas previstas em norma





federal, o art. 58, da Lei 14.675/09, elenca outros tipos de sanções administrativas que podem ocorrer:

- Obrigação de promover a recuperação ambiental
- Suspensão ou cassação da licença ou autorização ambiental;
- Participação em programa de educação ambiental, limitada ao montante da multa cominada.

Fique atento! As pessoas jurídicas também serão responsabilizadas administrativamente, não excluindo as pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato (art. 52, §1º, da Lei 14.675/09). Ademais, independente de culpa o infrator será obrigado a recuperar o dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade (art. 59, da Lei 14.675/09).

Instrumentos da fiscalização ambiental

São instrumentos de fiscalização ambiental todos os documentos que servem de embasamento para apuração e julgamento de infrações ambientais, capazes de materializar as sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental competente.

Em Santa Catarina há seis tipos de instrumentos de fiscalização, são eles: o Auto de Infração Ambiental, a Advertência, o Embargo, Interdição ou Suspensão, Termo de Compromisso e a Apreensão e Depósito. Faremos em seguida uma breve análise sobre cada um deles.

Auto de Infração Ambiental - AIA

Trata-se de instrumento utilizado para aplicar sanções administrativas previstas na legislação em vigor, quando verificada a violação de dispositivos protetores do patrimônio natural, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Se o empreendimento estiver se instalando ou operando sob licença ambiental concedida, o agente fiscal, ao constatar o indício de





irregularidade no documento expedido, deve comunicar o órgão emissor da licença para providências ou esclarecimentos, antes de lavrar o Auto de Infração Ambiental (Lei Estadual n° 14.675/09, art. 94).

Advertência

A advertência cuida de instrumento lavrado pelo agente fiscal nos casos em que ainda não houve dano ambiental, mas encontra na iminência de ocorrer. Considera-se a advertência também sempre que de uma infração ambiental não haja dano ambiental relevante, oportunidade em que a multa será convertida em advertência, quando não houver reincidência.

Embargo, interdição ou suspensão

Estes são instrumentos por onde se aplicam as sanções administrativas de embargo, interdição ou suspensão das atividades, devendo ser necessariamente entregue ao atuado.

Muitas vezes estes instrumentos são utilizados como medidas acautelatórias, com a presunção de que os objetivos do art. 101, §1° do Decreto 6.514/08 estão sendo atendidos.

O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração (Decreto 6.514/8, art. 15-A).

Relatório de fiscalização

O Relatório de Fiscalização é peça fundamental para instrução do processo que deve acompanhar toda e qualquer autuação. Nele deverão estar descritos fatos e incluídos registros fotográficos, verificados mediante análise e investigação por parte de profissionais com





conhecimentos técnicos que participaram da vistoria.

Termo de compromisso

Também conhecido por Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, é um documento que vai estabelecer deveres e obrigações ao infrator, visando o reparo dos danos causados ao meio ambiente, em conformidade com os preceitos legais e com as exigências técnicas e legais estipuladas pelo órgão ambiental competente.

Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 90% do valor atualizado monetariamente (Lei Estadual n° 14.675/09, art. 87, §3°). Por outro lado, em havendo interrupção das obrigações, seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa será monetariamente proporcional ao dano não reparado (§4°).

Apreensão e depósito

O documento de Apreensão e Depósito é um instrumento que visa apreender animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração (Decreto n° 6.514/08, art. 3°, IV).

O documento de Apreensão e Depósito pode ser lavrado isoladamente do Auto de Infração Ambiental – AIA, não possuindo qualquer vínculo com este último para sua expedição.

Os Crimes ambientais

Além das infrações administrativas que podem ser cometidas em face de danos ao meio ambiente, as atividades também estão sujeitas à responsabilidade penal. A Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/98, determina os crimes ambientais e as penas que podem ser fixadas.





As penas podem ser restritivas de direito, privativas de liberdade ou prestação de serviços.

A Lei 9.605/98 regulamentou o art. 225, §3º, da CF, e estabeleceu sanções penais para as pessoas jurídicas que cometam crimes ambientais. Assim o referido tipo penal dispõe: “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”.

Fique Atento! De acordo com o art. 2º e 3º da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98), quem, de qualquer forma, concorre para a prática de um crime ambiental, incide nas penas cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixa de impedir a sua prática quando podia agir para evitá-la. Além do mais, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Responsabilidade civil

A Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, Lei 6.938/81, trouxe, no art. 14, §1º, a figura da responsabilidade civil objetiva em face da prática de ocorrência de danos ambientais. O poluidor é obrigado, independentemente da existência da culpa, a reparar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Toda ação danosa que cause prejuízos ao meio ambiente deverá ser reparada, mediante projeto de recomposição.

Na tutela civil, o Ministério Público cumpre três etapas de atuação, quais sejam:

Na fase de Instauração do Procedimento Preparatório o





Promotor de Justiça, baseado em fatos genéricos e insinuados, trazidos por denúncias diretas através de pessoas ou indiretas através das mídias sociais (tv, rádio, twitter, facebook), avalia se os fatos relatados tem a probabilidade de serem legítimos. Tendo os indícios real fundamento instaura-se o Inquérito Civil.

O Inquérito Civil tem como principal objeto a produção de um conjunto probatório investigativo das efetivas lesões a interesses coletivos, especialmente os danos ao meio ambiente. Concluindo esta fase probatória e, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, o Promotor de Justiça ajuíza uma Ação Civil Pública em desfavor ao acusado dos referidos danos.

A Ação Civil Pública tem por objetivo responsabilizar por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e da economia popular. Prevista na Lei nº 7.347/85. Caso seja instaurada uma Ação Civil Pública deve-se ter atenção redobrada, pois a condenação envolve a reparação do ambiente ao status anterior e pagamento de indenização pelo dano causado.

Responsabilidade Ambiental

Responsabilidade	Sujeito Passivo	Consequências
Civil	Pessoa Física e/ou Jurídica	Ação Civil Pública; Projeto de Recuperação do Dano (PRAD); Estudos Ambientais; Licenciamento Ambiental; Indenização pelo dano causado;





Penal	Pessoa Física e/ou Jurídica	Ação Penal Pública; Termo Circunstanciado; Condenação Criminal; Prestação Pecuniária Alternativa; Perícia Técnica Ambiental
Administrativa	Pessoa Física e/ou Jurídica	Processo Administrativo Infracional; Pagamento de Multa; Licenciamento Ambiental; Projeto de Recuperação (PRAD); Embargo e restrição da atividade;





PARTE 2

GESTÃO DE RECURSOS AMBIENTAIS

A entrada do novo milênio vem acompanhada de novos desafios à gestão do patrimônio ambiental e à utilização sustentável dos recursos naturais. A busca por caminhos alternativos que tornem compatíveis o ideal do desenvolvimento econômico e preservação dos recursos naturais para as gerações futuras conforma-se como um importante desafio. Desta forma, se buscam instrumentos adequados que viabilizem um projeto de desenvolvimento sustentável. É o que chamamos de gestão dos recursos ambientais.

No que se refere às emissões poluentes, há que se atentar para os padrões de emissão de resíduos e efluentes permitidos pela legislação. Os padrões de emissão contemplam o ar, a água e o solo. Por isso, temos diferentes padrões de controle e qualidade de efluentes líquidos, gasosos, sólidos e de ruídos.

DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

O nível de controle de poluição por estes tipos de resíduos faz parte do licenciamento ambiental. Assim, na medida em que se apresenta a atividade ao órgão ambiental, a licença tratará de analisar se aquela atividade está de acordo com os níveis de emissão permitidos pela legislação. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências estabelecidas nas normas aplicáveis.

Os padrões de qualidade da água

As águas interiores são classificadas como de CLASSE ESPECIAL, CLASSES 1, 2, 3 e 4. Nas águas de Classe Especial não é permitido qualquer tipo de lançamento de efluentes, mesmo que tratados.





Já, as classes 1, 2, 3 e 4 permitem o lançamento de efluentes líquidos nos padrões pré-fixados, conforme estabelece a Resolução 430/2011, do CONAMA.

Da outorga dos recursos hídricos

Água é considerada um bem público dotado de valor econômico, tal como previsto na Lei da Política Nacional Recursos Hídricos (Lei Federal 9.433/97) e Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei Estadual 9.748/94). Deste modo, a legislação disciplina que a sua utilização para determinados fins é objeto de cobrança.

Assim, as atividades ou empreendimentos que venham a alterar qualitativa e quantitativamente as águas superficiais e subterrâneas dependem de autorização do Poder Público. Essa autorização é feita mediante a outorga do uso da água que permite o controle do uso dos recursos hídricos.

Em Santa Catarina as normas que disciplinam os procedimentos de outorga dos recursos hídricos já estão vigentes. O Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável e da Diretoria de Recursos Hídricos, está implementando o Cadastro de Usuários de Água nas Bacias Hidrográficas do Estado. Vale ressaltar, entretanto, que a atividade de captação de água subterrânea através de poço tubular, poço cravado, cisterna, etc., depende de licenciamento ambiental da FATMA.

Sistema de cadastro de usuários de água do Estado de Santa Catarina

O Sistema de Cadastro de Usuários de Água do Estado de Santa Catarina (SIRHESC) consiste num processo que se inicia com o Cadastro de Usuários de Águas e se conclui com a emissão da outorga de direitos desses usos.

São usuários de uso de recursos hídricos todas as pessoas físicas





ou jurídicas, de direito público ou privado, que façam uso de recursos hídricos em quaisquer atividades, empreendimentos ou intervenções que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos corpos de água.

Todos os prestadores de serviços de saneamento urbano, as indústrias, as mineradoras, agricultura, irrigação e demais usos rurais, que captam água ou lançam efluente nos rios, reservatórios e lagos de domínio do Estado devem se regularizar.

A regularização é ato importante, pois pretende organizar os diversos usos de recursos hídricos, assegurando o controle quantitativo e qualitativo dos usos de água.

O Cadastro de Usuários é gratuito e gera um documento no qual o Poder Público outorgante concede ao requerente o direito de uso de recursos hídricos por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas nele.

DICA! Se você utiliza a água de rios, córregos ou fontes de água superficial ou subterrânea para captar água ou lançar efluentes, você é um usuário e, por esta razão, deve se cadastrar. Por outro lado, os consumidores de água, ou seja, aqueles que recebem a água de companhias de saneamento, por exemplo, não precisam realizar o cadastro.

DA PROTEÇÃO DO SOLO

O Controle de resíduos sólidos

A proteção do solo é feita de maneira que se torna proibido o depósito, a disposição, o descarregamento, o enterro, a infiltração e a acumulação de resíduos diretamente no solo, estejam eles em qualquer estado de matéria. Porém, a lei faculta que a disposição de resíduos sólidos seja feita desde que de acordo com a melhor forma adequada disposta em projeto técnico específico. Assim é o caso dos aterros sanitários que devem ser adequados aos projetos que previnam a saúde pública e o meio ambiente.

O Estado de Santa Catarina possui a Política Estadual de





Resíduos Sólidos (Lei n. 13.557/05), cujos objetivos estão elencados no art. 257 da Lei 14.675/09. De acordo com o dispositivo legal, são eles:

- Disciplinar o gerenciamento dos resíduos sólidos;
- Estimular a implantação, em todos os municípios catarinenses, dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos;
- Estimular a criação de linhas de crédito para auxiliar os municípios na elaboração de projetos e implantação de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos licenciáveis pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente; e
- Incentivar a cooperação entre as empresas, Estado e municípios na adoção de soluções conjuntas para a gestão dos resíduos sólidos.

Dica! Nos termos do art. 269, da Lei 14.675/09, “os empreendimentos geradores, receptores ou transportadores de resíduos perigosos devem comprovar sua capacidade financeira ou caucionamento, por meio de instrumentos hábeis, ao órgão ambiental, para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperação”.

Fique atento! A Lei 14.675/09 obriga os responsáveis pela geração de resíduos sólidos licenciáveis definidos pelo CONSEMA, elaborarem o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, que deve ser periodicamente revisados e atualizado.

Da Política Nacional de Resíduos Sólidos

A Lei n. 12.305 de 2 de agosto de 2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) fornece instrumentos importantes para enfrentamento dos problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado de resíduos sólidos.

Um dos principais objetivos da lei é alcançar a redução do lançamento de resíduos sólidos através de práticas de hábitos de consumo sustentável e instrumentos que visam aumentar o volume de resíduos destinados para reciclagem.





A mencionada lei prevê a responsabilidade compartilhada dos geradores de resíduos sólidos dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Um instrumento de destaque é o da Logística Reversa. De acordo com o art. 3º, inciso XII, trata-se de um mecanismo de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

DA PROTEÇÃO DO AR

A qualidade do ar

Como não poderia deixar de ser a qualidade do ar também é controlada por padrões de emissão de partículas atmosféricas previstas na legislação. Portanto, antes de se adquirir um equipamento ou colocá-lo em uso na empresa é preciso certificar-se se o mesmo está de acordo com a padronização mínima exigida, estabelecidos pelas Resoluções CONAMA n. 382/2006, que estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas e 436/2011, que complementou a primeira, a qual os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas instaladas ou com pedido de licença de instalação anteriores a 02 de janeiro de 2007.

O controle de sons e ruídos

O controle de ruídos das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços deve obedecer a critérios que respeitem o sossego, a saúde e a segurança das pessoas e trabalhadores.

A Resolução do CONAMA 001, de 08.03.1990, estabelece padrões, critérios e diretrizes de controle de emissão de ruídos para as





atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política.

DA PROTEÇÃO DA FLORA

Uma grande preocupação do empresário reside na questão da proteção jurídica das florestas, impondo restrições quanto ao seu uso e à área onde se localizam. Assim, têm-se impedimentos para a instalação de empreendimentos em locais com predomínio de espécie de vegetação protegida por lei.

O Código Florestal (Lei nº 12.651/12)

O Código Florestal visa à proteção de determinadas formas de vegetação em locais considerados de preservação permanente, tais como das áreas marginais aos cursos d'água, onde há a preservação da borda da calha do leito regular em largura mínima de 30 metros ao longo dos rios de até 10 metros de largura, ao redor de nascentes, nas restingas e outras formas de vegetação descritas pelo art. 4º, da Lei Federal nº 12.651/2012:

As Áreas de Preservação Permanente (APP)

As Áreas de Preservação Permanente ou simplesmente APP's – como são denominadas – são áreas non aedificandi, ou seja, não edificáveis. Nessas áreas, portanto, são vedados o corte de vegetação e a construção e instalação de empreendimentos, salvo se configurados como de utilidade pública e interesse social.

Em havendo supressão de vegetação localizada em APP, o §1º, do art. 7º, da Lei nº 12.651/12, expressamente impõe ao proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título da área, o dever de recompor a vegetação suprimida.





APP e matas ciliares

Mata ciliar é aquela vegetação que margeia os cursos d'água. Ela possui uma função importante, pois serve de proteção das margens contra erosões e atuam na manutenção da fauna.

A legislação federal e o ordenamento jurídico estadual possuem metragens diferentes no que diz respeito à distância mínima a ser protegida, conforme tabela comparativa abaixo:

Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12)
<p>I - As faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:</p> <ul style="list-style-type: none">a) 30 metros, para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura;b) 50 metros, para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura;c) 100 metros, para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 metros de largura;d) 200 metros, para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros de largura;e) 500 metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros; <p>II – as áreas no entorno de lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:</p> <ul style="list-style-type: none">a) 100 metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros;b) 30 metros, em zonas urbanas; <p>III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§1º e 2º;</p> <p>IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 metros;</p> <p>V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;</p>





VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
VII - os manguezais, em toda a sua extensão;
VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado.

**Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina
(Lei Estadual nº 14.675/09)**

As florestas e demais formas de cobertura vegetal situadas:
I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

a) para propriedades com até 50 ha:

1. 5 metros para os cursos de água inferiores a 5 metros de largura;
2. 10 metros para os cursos de água de tenham de 5 a 10 metros de largura;
3. 10 metros acrescidos de 50% da medida excedente a 10 metros, para cursos de água que tenham largura superior a 10 metros;

b) para propriedades acima de 50 ha:

1. 10 metros para os cursos de água que tenham largura superior a 10 metros;
2. 10 metros acrescidos de 50% da medida excedente a 10 metros, para cursos de água que tenham largura superior a 10 metros;
3. 10 (dez) metros acrescidos de 50% (cinquenta por cento) da medida excedente a 10 (dez) metros, para cursos de água que tenham largura superior a 10 (dez) metros;

b) para propriedades acima de 50 (cinquenta) ha;





1. 10 (dez) metros para os cursos de água que tenham até 10 (dez) metros de largura; e
 2. 10 (dez) metros acrescidos de 50% (cinquenta por cento) da medida excedente a 10 (dez) metros, para cursos de água que tenham largura superior a 10 (dez) metros;
- II - em banhados de altitude, respeitando-se uma bordadura mínima de 10 (dez) metros a partir da área úmida;
- III - nas nascentes, qualquer que seja a sua situação topográfica, com largura mínima de 10 (dez) metros, podendo ser esta alterada de acordo com critérios técnicos definidos pela EPAGRI e respeitando-se as áreas consolidadas;
- IV - no topo de morros e de montanha;
- V - em vegetação de restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VI - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo; e
- VII - em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

A comparação entre os dois ordenamentos jurídicos no que diz respeito à proteção das áreas de preservação permanente, nos permite observar a diferença entre os limites das áreas não edificáveis previstas em cada ordenamento jurídico. Abaixo uma tabela comparando as proteções dadas pelas duas leis:

Largura do Rio ou Curso d'água	Propriedade até 50 ha	Propriedade com mais de 50 ha	Código Florestal Brasileiro
< 5 m	5 m	10 m	30 m
5 - 10 m	10 m	10 m	30 m
> 10 m	10 m + 50% (da medida excedente aos 10 m)	10 + 50% (da medida excedente aos 10 m)	50 m ou mais



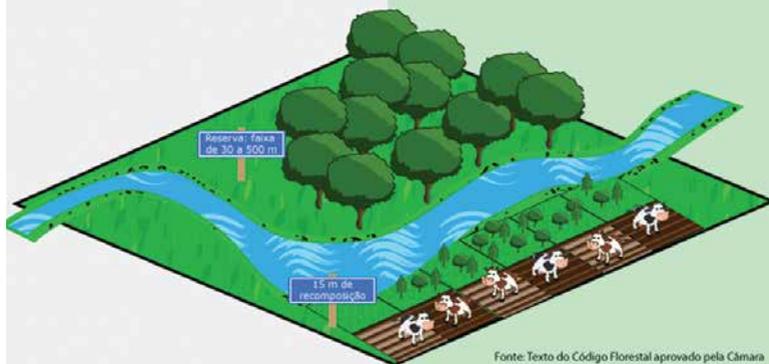


Área de Preservação Permanente em beira de rios

Nas áreas de preservação em beira de rios, o novo código manteve as mesmas faixas de proteção estabelecidas hoje:

De **30 a 500 metros** em torno de rios

No caso de rios com até dez metros de largura e que já tenham sido desmatados, a faixa de recomposição será de **15 metros**



Fonte: Texto do Código Florestal aprovado pela Câmara

Autorização para Corte de Vegetação

Alguns tipos de vegetação podem ser cortados para fins de instalação de empreendimentos e atividades diversas. Porém, somente podem sofrer intervenção após autorizado pelo Poder Público, ou seja, mediante autorização do órgão ambiental competente. Em Santa Catarina a supressão de vegetação tanto em áreas urbanas, quanto rurais, depende de autorização do órgão licenciador. Se em área urbana deve-se apresentar documento da Prefeitura comprovando a legalidade da área de acordo com o zoneamento e Plano Diretor.

Hipóteses para supressão de vegetação em área protegida:

Utilidade pública: Atividades de segurança nacional e proteção sanitária; obras de infraestrutura para serviços públicos de





transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, salineiras, energia, telecomunicações, radiodifusão e mineração (exceto extração de areia, argila, saibro e cascalho); atividades e obras de defesa civil; atividades que proporcionem melhorias em Área de Preservação Permanente; outras atividades definidas pelo Executivo Federal.

Interesse social: atividades para proteção da vegetação nativa (controle do fogo, da erosão, proteção de espécies nativas); exploração agroflorestal na pequena propriedade ou povos e comunidades tradicionais; implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais; regularização de assentamentos ocupados por população de baixa renda; instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; outras atividades definidas pelo Executivo Federal.

Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: abertura de pequenas vias de acesso interno para travessia de curso de água, acesso de pessoas e animais para a obtenção de água; instalações para captação de água; implantação de trilhas para ecoturismo; pequeno ancoradouro; construção de moradia de agricultores familiares e populações tradicionais onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores; cercas de divisa de propriedade; pesquisa relativa a recursos ambientais; coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas; plantio de espécies nativas; exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar; outras ações definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.





Averbação da reserva legal

Nos casos permitidos pela legislação para a supressão da vegetação existente em uma propriedade, deve-se atentar para a obrigatoriedade da manutenção de determinada área considerada como reserva legal. Na região sul do Brasil, as propriedades rurais devem manter o mínimo de 20% da área de cobertura florestal do imóvel (art. 12, II, da Lei nº 12.651/12), devendo esta parte ser registrada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), gratuitamente, e não mais em cartório, como previa o Código Florestal antigo. O art. 18, do Código Florestal veda também a alteração da destinação da reserva legal até mesmo depois de transferida a propriedade do imóvel.

Atente-se que esta regra vale para a regularização de propriedade com área de reserva legal desmatada até 22 de julho de 2008, a partir da recuperação da vegetação, sendo permitido plantio de espécies nativas e exóticas ou da compensação no mesmo bioma.





Proprietários que desmataram seguindo a lei em vigor à época, ficam dispensados de recomposição.

A Mata Atlântica e a Lei Federal n. 11.428/06

O Estado de Santa Catarina tem uma extensão territorial de 95.985 km² e, segundo o Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia – IBGE, uma população total de 5.356.360 habitantes, assim distribuídos: aproximadamente 21,3% (1.138.429 habitantes) na área rural e 78,7% (4.217.931 habitantes) na área urbana. Santa Catarina está totalmente inserida no bioma da Mata Atlântica. O Estado é hoje, segundo pesquisa realizada pelo IBGE em 2010, o terceiro com maior número de hectares de Mata Atlântica no país.

Atualmente, o texto legal que protege esse tipo de vegetação é a Lei Federal n° 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica.

De acordo como art. 2º, da mencionada lei federal, consideram-se bioma integrante da Mata Atlântica todas as formações florestais nativas e ecossistemas associados, como a Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

A proteção e a utilização do Bioma da Mata Atlântica têm por objetivo o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social (art. 6, da Lei n° 11.428/06).

A lei preocupou-se ainda, em proibir a supressão de vegetação primária do Bioma da Mata Atlântica para fins de loteamento ou de edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas (art. 30). Nestas regiões, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer





ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente (art. 31).



Vegetação primária
(fonte: www.apremavi.org.br)



Vegetação em estágio inicial de recuperação
(fonte: www.apremavi.org.br)





Vegetação em estágio médio de recuperação
(fonte: www.apremavi.org.br)



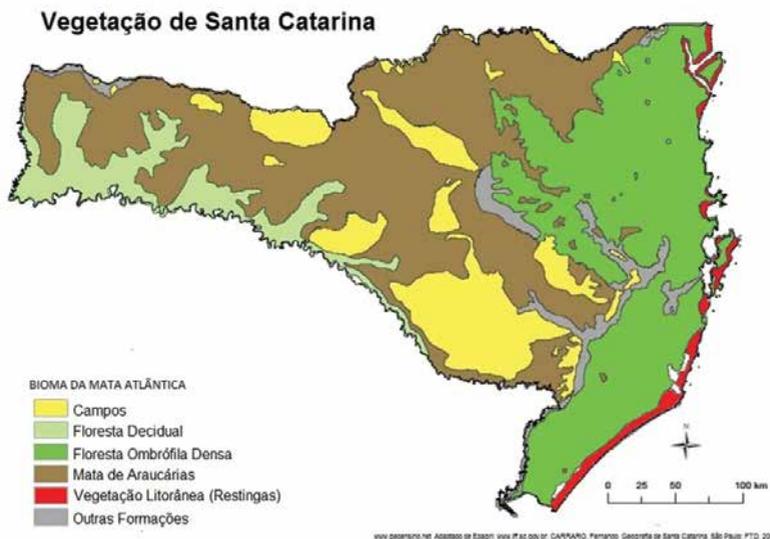
Vegetação em estágio avançado de recuperação
(fonte: www.apremavi.org.br)





Nos perímetros urbanos aprovados até 22 de julho de 2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação. Após essa data, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Por fim, a lei prevê punição para as pessoas físicas ou jurídicas que por suas ações ou omissões ocasionem dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais, pela lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e seus decretos regulamentadores.





JURISPRUDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A jurisprudência atualmente é classificada como uma fonte criadora do direito . Isso se deve pelo fato de que a jurisprudência pode antecipar o legislador, traçando o rumo do direito².

Entende-se por jurisprudência a interpretação e aplicação das leis a todos os casos concretos que se submetem a julgamento na justiça. Em outras palavras, jurisprudência é o conjunto das soluções dadas pelos tribunais às questões de Direito, uniformizando o entendimento de cada Corte Judicial.

O presente capítulo visa demonstrar o entendimento que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina vêm adotando nas decisões que envolvem os assuntos tratados neste trabalho.

Decisões do TJ/SC sobre a correta localização do empreendimento

- ADMINISTRATIVO. OBRA CONSTRUÍDA EM DESACORDO COM AS NORMAS MUNICIPAIS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE QUE SE CUMPRE COM A OBEDIÊNCIA AO PLANO DIRETOR (CF, ART. 180, § 2º). NECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO. O direito de propriedade, previsto no art. 5º, inciso XXII, da CF, não se apresenta como um direito absoluto, devendo-se a ele impor restrições, entre elas a do art. 182, § 2º, da CF, o qual afirma que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”. Por isso, “cabe a demolição da obra concluída em desobediência ao embargo administrativo do Município, por estar desprovida de alvará de autorização e em desacordo com a legislação municipal quanto

²GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 1: Parte Geral. 10ª ed. – São Paulo:Saraiva, 2012. Pág. 50.





à obrigatoriedade dos recuos laterais, não sendo possível a regularização” (TJSC, AC n. 2005.022169-2, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 26.3.08). RECURSO DESPROVIDO E CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL CONSTANTE DA SENTENÇA. (Apelação Cível n. 2009.050157-8, de Balneário Camboriú, rel. Des. Francisco Oliveira Neto)

● ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - CONSULTA DE VIABILIDADE - PARECER DESFAVORÁVEL - TERRENO SEM ACESSO PÚBLICO COM DENOMINAÇÃO OFICIAL - LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO E SEM INFRAESTRUTURA MÍNIMA - ARRUAMENTO - LIMITAÇÃO URBANÍSTICA - CUMPRIMENTO DO PLANO DIRETOR 1 Sem o atendimento ao ordenamento urbanístico previsto no plano diretor e verificado in loco que o terreno não possui condições estruturais mínimas, como o acesso seguro e adequado por uma via pública, impõe-se a negativa de viabilidade para a construção. 2 Em matéria de direito urbanístico, cabe ao Município delimitar o traçado urbano e definir as normas sobre arruamento, alinhamento, nivelamento, salubridade, segurança, circulação e funcionalidade do solo urbano, podendo, inclusive, exigir o cumprimento das chamadas limitações urbanísticas sempre que o interesse público assim o exigir. (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.024430-7, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros)

● ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PLANO DIRETOR - ÁREA RESIDENCIAL - CONSULTA DE VIABILIDADE DE USO DE SOLO PARA ATIVIDADE DE SERRARIA - INDEFERIMENTO PELO PREFEITO - ALEGAÇÃO DE QUE A SERRARIA FUNCIONA NO LOCAL DESDE ANTES DA VIGÊNCIA DA NORMA QUE EXCEPCIONA ESSA CIRCUNSTÂNCIA - ATIVIDADE INFORMAL DESPROVIDA





DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INCONTESTÁVEL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO - ORDEM DENEGADA. Estabelecido no Plano Diretor que serraria não pode funcionar em área nele declarada como residencial, e não sendo comprovado por prova pré-constituída incontestável que o estabelecimento funciona no local desde antes da aprovação da lei do zoneamento urbano, ainda mais que o próprio impetrante afirma se tratar de atividade informal desprovida de alvará de funcionamento, denega-se a segurança pleiteada para obtenção da declaração de viabilidade de uso do solo para a referida atividade. (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.027271-2, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Jaime Ramos)

Decisões do TJ/SC sobre o Licenciamento Ambiental

- APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE POSTO DE SERVIÇO FIRMADO ENTRE A PRIMEIRA AUTORA E A RÉ. DISTRATO. AJUSTE DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL COMERCIAL, POSTERIORMENTE FIRMADO ENTRE AS POSTULANTES, TENDO COMO OBJETO O MESMO BEM. INVIABILIDADE DA CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE, EM RAZÃO DE EVENTUAL CONDUTA DA DEMANDADA PERANTE O ÓRGÃO AMBIENTAL. SEGUNDA REQUERENTE EXCLUÍDA DA DEMANDA. LEGITIMIDADE ATIVA SUSTENTADA, PRELIMINARMENTE, NO APELO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR EVENTUAL DANO AMBIENTAL OCORRIDO QUE NÃO SE APLICA, IN CASU. Inexistência, ademais, de relação jurídica entre a requerida e a segunda demandante. Prefacial afastada. Comunicado feito pela locatária/requerida à FATMA de que não mais manteria relações comerciais





com o empreendimento e que estaria retirando os tanques subterrâneos existentes no local. Atitude preventiva. Desativação que deve seguir as regras insertas na Resolução n. 273/2000 do CONAMA. Venda dos tanques e demais equipamentos, no entanto, efetivada à demandante, após a rescisão do ajuste. Obrigação da autora ou da nova arrendatária de providenciar a alteração da titularidade do posto de revenda de combustíveis (artigo 1º, § 3º, da aludida Resolução) e demonstrar que o sistema está em perfeito estado de uso, visando regularizar o licenciamento ambiental. Dever, também, do órgão ambiental de fazer cumprir seus próprios normativos, sem criar infundados empecilhos, prejudicando o administrado. Ato ilícito praticado pela ré/recorrida não configurado. Responsabilidade afastada. Sentença de improcedência mantida. (Apelação Cível n. 2007.043133-0, de Bom Retiro, rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva)

● APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENGENHO DE FARINHA. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DA RESPECTIVA LICENÇA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 60 DA LEI N. 9.605/1998. ALEGADA INÉRCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL NA CONCESSÃO DO REFERIDO LICENCIAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. É sabido que “em tema de controvérsia sobre licenciamento ambiental, a ponderação dos riscos e eventuais prejuízos deve, à luz do princípio da precaução e ante a possibilidade de periculum in mora inverso, ser resolvida em favor do interesse coletivo na proteção ao meio ambiente” (Al n. 2009.026444-3, da Capital, rel. Des. Newton Janke, j. em 15-9-2009). Na hipótese, inviável a manutenção da atividade produtiva desenvolvida pelo impetrante, qual seja, produção de





farinha de mandioca, uma vez que potencialmente poluidora, bem como porque até o presente momento não foi trazida aos autos a respectiva licença ambiental, embora concedido prazo para tanto. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.056682-5, de Jaguaruna, rel. Des. Vanderlei Romer)

- ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO - INTERDIÇÃO “A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis” (Lei n. 6.938/1981, art. 10). (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.044746-7, de Mondaí, rel. Des. Luiz César Medeiros)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO AMBIENTAL - EMPREENDIMENTO DESTINADO À MINA DE EXPLORAÇÃO DE CARVÃO DE SUBSOLO - EMBARGO DE OBRA - CANCELAMENTO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO - REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE À PARTE PARA SANAR A IRREGULARIDADE APONTADA PELA MUNICIPALIDADE - POSSIBILIDADE - CASO EXCEPCIONAL EM FACE DA NATUREZA DA MATÉRIA - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO. “O princípio da precaução funciona como uma espécie de princípio





‘in dubio pro ambiente’: na dúvida sobre a perigosidade de uma certa actividade para o ambiente, decide-se a favor do ambiente e contra o potencial poluidor, isto é, o ónus da prova da inocuidade de uma acção em relação ao ambiente é transferido do Estado ou do potencial poluído para potencial poluidor. [...] o princípio da precaução impõe, por previdência, que sejam tomadas medidas cautelares relativamente às actividades, aos produtos, aos projetos ou instalações ‘suspeitas’ de ter provocado um dano, ou de poder vir a provocá-lo. Essas medidas podem ser tão variadas como proibições, recusas de licenciamento, embargos, notificações, monitorizações, obrigações de registro, financiamento de acções de investigação, ou informação do público. [...] A precaução permite, portanto, agir mesmo sem certezas sobre a natureza do dano que estamos a procurar evitar ou sobre a adequação da medida para evitar o dano, o que nos coloca perante um sério conflito entre a certeza e a segurança jurídicas, por um lado, e a evolução científica, o progresso social e o desenvolvimento económico, por outro [...]” (ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato (orgs.). Direito Ambiental Brasileiro, 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 42/43). (Agravo de Instrumento n. 2010.017986-3, de Içara, rel. Des. José Volpato de Souza)

● AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO PARCIALMENTE REVOGATÓRIA DE LIMINAR QUE DETERMINARA A PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DE EMPRESA QUE ATUA SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO - LAO. EXISTÊNCIA, CONTUDO, DE DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL E DE DECLARAÇÃO DA FATMA - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE QUE PERMITEM A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES ATÉ A DEVIDA REGULARIZAÇÃO DA EMPRESA.





AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AMBIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Tendo presente que a empresa agravada funciona há mais de 10 (dez) anos, que obteve, da FATMA - Fundação Estadual do Meio Ambiente, Declaração de Conformidade Ambiental, acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica que autorizam a continuação de suas atividades sem a Licença Ambiental de Operação - LAO, e tendo presente, ainda, que a reportada Fundação Estadual atestou também que a atividade de funilaria, praticada pela mesma, não é passível de tal licenciamento, avulta razoável a decisão que permitiu o seu funcionamento por lapso temporal pré-estabelecido até a devida regularização. (Agravo de Instrumento n. 2009.066112-8, de Urussanga, rel. Des. João Henrique Blasi)

● CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL (POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS) POR FALTA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO (LAO). MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DENEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 01. “O Estado detém poderes políticos e administrativos. Nesses se insere o poder de polícia, definido como o ‘conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais’ (Caio Tácito). O poder de polícia administrativa tem como atributos a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade. O atributo da auto-executoriedade consiste na ‘faculdade de a Administração decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios, sem intervenção do Judiciário’ (Hely Lopes Meirelles). A Administração Pública ‘pode aplicar sanção sumariamente e sem defesa (principalmente as de interdição de atividade, apreensão ou destruição de coisas) nos casos





urgentes que ponham em risco a segurança ou a saúde pública, ou quando se tratar de infração instantânea surpreendida na sua flagrância, aquela ou esta comprovada pelo respectivo auto de infração, lavrado regularmente' (Hely Lopes Meirelles). O ato administrativo de interdição da atividade geradora de poluição ambiental não ofende o princípio do devido processo legal. O contraditório estabelece-se a partir da notificação do infrator' (ACMS n. 2007.014239-2, Des. Newton Trisotto). Todavia, se o dano ao meio ambiente, se o risco de dano à saúde das pessoas que residem nas proximidades do estabelecimento industrial, depende de comprovação em perícia técnica, não pode a autoridade administrativa decretar, sumariamente, a "interdição de atividade"' (RNMS n. 2010.035846-9, Des. Newton Trisotto). 02. Sendo incontroverso que a sociedade empresária impetrante, que explora o comércio de revenda de combustíveis automotivos, não renovou a Licença Ambiental de Operação (LAO), fato determinante da interdição do estabelecimento, não há fumaça do bom direito (fumus boni juris) com densidade suficiente de modo a autorizar o levantamento do embargo. (Agravo de Instrumento n. 2012.011389-2, de Criciúma, rel. Des. Newton Trisotto)

Decisões do TJ/SC sobre a responsabilidade civil da pessoa jurídica

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ambiental. Edificação clandestina. Serra do Tabuleiro. Área de preservação permanente. "Comprovada quantum satis a construção em área non edificandi, como o é a Ponta dos Naufragados, o desfazimento definitivo da obra irregular, com a recuperação da área degradada, é solução que se impõe" (AC n. 2008.057811-2, da Capital, rel. Des. Vanderlei Romer). (Reexame Necessário n. 2011.005467-4, da Capital, rel. Des. Sônia Maria Schmitz)





● APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - APROVEITAMENTO DE BATERIAS AUTOMOTIVAS PARA EXTRAÇÃO DE CHUMBO - ATIVIDADE POTENCIALMENTE LESIVA - LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO CONCEDIDA. Um vez concedida a licença de operação, o empreendedor está habilitado ao início de suas atividades, contanto que observe os parâmetros dispostos no alvará e na legislação pertinente, caso contrário estará sujeito às medidas judiciais para cessação da conduta danosa, ou potencialmente prejudicial, ao meio ambiente. Em matéria ambiental, diante da incerteza quanto à lesividade da atividade desenvolvida pelo particular, deve ser aplicado o princípio da prevenção, o qual se impõe aos casos em que há informações conhecidas, certas ou provadas sobre o risco de dano, ou seja, hipótese em que haja perigo concreto. Desta feita, constatado nos autos que a atividade do empreendedor tem possibilidade de causar danos irreversíveis ao meio ambiente e à saúde dos moradores próximos à empresa, a paralisação da atividade na indústria é medida a ser imposta até que fiquem regularizadas as providências para evitar a poluição. (TJSC, Apelação Cível n. 2006.002891-0, de Maravilha, rel. Des. Volnei Carlin, j. 13-06-2006)

● EMENTA: DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL - SOLIDARIEDADE DOS DEMANDADOS: EMPRESA PRIVADA, ESTADO E MUNICÍPIO. CITIZEN ACTION.

1- A ação civil pública pode ser proposta contra o responsável direto, o responsável indireto ou contra ambos, pelos danos causados ao meio ambiente, por se tratar de responsabilidade solidária, a ensejar o litisconsórcio facultativo. Citizen action proposta na forma da lei.

2- A omissão do Poder Público no tocante ao dever constitucional





de assegurar proteção ao meio ambiente não exclui a responsabilidade dos particulares por suas condutas lesivas, bastando, para tanto, a existência do dano e nexos com a fonte poluidora ou degradadora. Ausência de medidas concretas por parte do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre tendentes, por seus agentes, a evitar a danosidade ambiental. Responsabilidades reconhecidas.

Responsabilidade objetiva e responsabilidade in omittendo.
Culpa.

Embargos Acolhidos.

(Embargos Infringentes n. 70001620772. Primeira Câmara Cível de Porto Alegre, rel. Des. Carlos Roberto Lofego Caníba)

● AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO À BEIRA DE RIO. CÓDIGO FLORESTAL. DISTANCIAMENTO. DEMOLIÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Indemonstrados, em análise que a fase permite, os requisitos necessários fixados pela legislação processual civil de regência para deferimento da liminar, impõe-se a manutenção da interlocutória negativa. (Agravo de Instrumento n. 2011.030420-1, de Blumenau, rel. Des. Sônia Maria Schmitz)

● AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE SUPERMERCADO - EXISTÊNCIA DE SUPOSTO CURSO D'ÁGUA NATURAL NO TERRENO ONDE SE PRETENDE IMPLANTAR O EMPREENDIMENTO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - FAIXA DE TERRA NON AEDIFICANDI - RISCO POTENCIAL DE DANO AO MEIO AMBIENTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - LIMINAR QUE DETERMINOU A PARALISAÇÃO DAS OBRAS - MEDIDA QUE SE IMPÕE - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI





JURIS DEMONSTRADOS - CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES CONDICIONADA AO RESULTADO DA PROVA TÉCNICA QUE ATESTARÁ EFETIVAMENTE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE CURSO D'ÁGUA NATURAL NO LOCAL - LIMINAR MANTIDA - CONCESSÃO DO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - RECURSO DESPROVIDO. Com base nos princípios da “precaução” e da “prevenção”, as autoridades devem tomar medidas preventivas sempre que existirem motivos razoáveis de preocupação com a saúde pública e a manutenção do ecossistema equilibrado, ensejando, pois, a paralisação imediata de qualquer atividade econômica tendente a degradar o meio ambiente sadio. (TJSC - AI n. 2005.025853-4 - Rel. Des. Rui Fortes) Para a concessão de medida liminar em ação civil pública faz-se necessária a presença de dois requisitos fundamentais, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Em se constatando que a continuação das obras, nesse momento, representa efetivo risco de degradação ao meio ambiente, os mencionados requisitos encontram-se perfeitamente demonstrados, devendo a construção ser sobrestada pelo menos até que se evidencie que no local não há curso d'água natural, e que efetivamente não se trata de área de preservação permanente, o que restará esclarecido durante a instrução do feito originário. Considerando a necessidade de prova técnica, fica determinado, de ofício, o prazo de 90 (noventa) dias para a sua realização, possibilitando a reapreciação da conveniência/necessidade da manutenção da liminar pelo juízo a quo.. (Agravo de Instrumento n. 2009.060513-7, da Capital, rel. Des. Cid Goulart)

- APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTRUÇÃO EM ÁREA URBANA - DISTÂNCIA DE CURSO D'ÁGUA (RIO ITAJÁÍ-AÇU) - PREVALÊNCIA DA LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO SOBRE O CÓDIGO





FLORESTAL - DISTANCIAMENTO MÍNIMO DE 15 METROS - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, PORÉM, CONDICIONADO À SATISFAÇÃO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS MUNICIPAIS EDILÍCIAS, ENTRE AS QUAIS A APROVAÇÃO DO PROJETO - CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. “O art. 2º da Lei n. 4.771/65 - Código Florestal e art. 4º, inc. III, da Lei n. 6.766, de 19/12/79 - Parcelamento do Solo, não se contradizendo, mas convivendo, ocupam-se de situações de fato diferentes: o Código Florestal é aplicável à área rural, sendo estranho, por isso, quando se trata de parcelamento de área do solo urbano, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal (art. 3º, da Lei n. 6.766/79)” (TJSC - ACMS n. 2003.003060-3 - Rel. Des. Luiz César Medeiros). Entretanto, levando-se em conta que a obra é clandestina, haja vista não contar com projeto aprovado e licenciamento, a concessão do alvará de construção ficará condicionada não só à observância do distanciamento de 15 metros do rio, como também à satisfação das exigências municipais edilícias, permanecendo a obra embargada enquanto não estiver totalmente regularizada junto à Prefeitura. (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.023102-2, de Indaial, rel. Des. Cid Goulart)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR AGRESSÃO AMBIENTAL - DECISÃO AGRAVADA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CRFB/88 - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA - EMPRESA DO RAMO TÊXTIL - ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES REITERADAS NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES - VISTORIAS REALIZADAS PELO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS





PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS - SITUAÇÃO QUE FERE O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E SADIO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS DA PRESERVAÇÃO E DO POLUIDOR-PAGADOR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- Na hipótese dos autos, o fumus boni juris consubstancia-se no direito coletivo ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (art. 225 da CRFB/88), enquanto o periculum in mora, a seu turno, configura-se na exata medida em que os documentos acostados ao caderno processual comprovam o receio de dano irreparável ao meio ambiente e a sociedade que vive nas proximidades das instalações da empresa agravante, o que justifica, portanto, a concessão da liminar que, visando coibir futuras agressões ao meio ambiente, fixou multa no valor de R\$ 100.000,00 para cada nova infração constatada pelos órgãos ambientais, ou, caso referida medida não surta os efeitos esperados poderá ocorrer a suspensão das suas atividades.

- Nesse intento, perfeitamente aplicável ao caso o princípio da prevenção, que segundo o ambientalista Paulo de Bessa Antunes “aponta para a necessidade de prever, prevenir e evitar na origem as transformações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente.” (Direito ambiental brasileiro. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 90). - Aplicável, ainda, o princípio do poluidor-pagador, cuja orientação segue no sentido de prevenir e reparar a degradação do meio ambiente em virtude de atividades que exploram os recursos naturais, por meio da imposição de ônus aos agressores, o qual consiste no dever de custear os mecanismos de prevenção e recuperação dos danos perpetrados. Édis Milaré apregoa que, o objetivo desse princípio não é o de permitir a poluição mediante uma paga, nem buscar compensação aos danos causados, mas, prevenir e reparar o dano, fazendo com que os agressores assumam esse ônus. (Direito do ambiente. 3. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo:





Revista dos Tribunais, 2004.). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.045830-5, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 09-11-2010)

● AGRAVO INSTRUMENTO - LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO “EXTRA-PETITA” NÃO CONFIGURADA - PROVISORIEDADE E REVOGABILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS CAUSADORAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE DANO AO MEIO AMBIENTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO “FUMUS BONI IURIS” E DO “PERICULUM IN MORA” - ESTAÇÃO RÁDIO-BASE INSTALADA SEM AS DEVIDAS LICENÇAS AMBIENTAIS E EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL (LEI ORDINÁRIA N. 12.864/2004) - ÔNUS DE DESPESA PROCESSUAL - HONORÁRIOS DO PERITO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 19, § 2º, E 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Diante da provisoriedade e da revogabilidade das tutelas de urgência, compreendidas as cautelares, a antecipação de tutela (CPC, art. 273) e liminares em geral, é conferido ao Magistrado o poder de adotar as medidas que entender necessárias para assegurar a efetiva realização do direito do parte, ainda que não requerida por ela. A responsabilidade por danos causados ao meio ambiente é objetiva e solidária entre as pessoas jurídicas ou físicas, de direito público ou privado, que tenham de qualquer forma contribuído para a ocorrência do dano ambiental (arts. 3º, inciso IV e 14, § 1º, da Lei ordinária federal n. 6.938/1981), incluindo a empresa que instalou Estação Rádio-Base despida de licenças ambientais. Evidenciada a irregular instalação e operação de Estação Rádio-Base (ERB) sem Diagnóstico Ambiental e as devidas licenças ambientais do competente órgão estadual (FATMA) e municipal, nos termos da Lei ordinária estadual n.





12.864/2004, alterada pela Lei estadual n. 13.840/2006, e da Resolução n. 237/97 do CONAMA, e havendo perigo iminente de dano ao meio ambiente, mostra-se escorreita a decisão que concede liminar (art. 12, “caput”, e § 1º, da Lei ordinária federal n. 7.347/85) para paralisar as atividades desse empreendimento, como recomenda o princípio da precaução. “Não existe, mesmo em se tratando de ação civil pública, qualquer previsão normativa que imponha ao demandado a obrigação de adiantar recursos necessários para custear a produção de prova requerida pela parte autora. Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais”. (STJ, REsp n. 733456/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 20.09.2007). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2008.001036-6, de Laguna, rel. Des. Jaime Ramos , j. 06-11-2008)

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA ANTECIPADA - FISCALIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL EM INDÚSTRIA - LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO (LAO) VENCIDA - IRREGULAR ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS - RISCO DE DANO AMBIENTAL - DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO IMEDIATA-DECISÃO MANTIDA-RECURSO IMPROVIDO. Constatada pela polícia militar ambiental a falta de renovação da Licença Ambiental de Operação - LAO, bem como irregularidades no armazenamento de resíduos industriais, deve ser mantida a decisão que determinou à empresa fiscalizada, a imediata regularização dessas situações no prazo concedido, sob pena de multa. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2008.006747-5, de Rio Negrinho, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz , j. 15-07-2008)

- APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AO





MEIO AMBIENTE - INEXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL - PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA DADA PELA FUNDAÇÃO DO MEIOAMBIENTE. No caso em exame se está diante de flagrante dano ambiental tendo a Fundação do Meio Ambiente determinado que a empresa ré providenciasse a devida licença ambiental e puniu-a administrativamente por desrespeito à legislação. In hypothesis, ocorreu damnum ambiental, defensável através de ação civil pública (art. art. 1º, I, da Lei Específica da Ação Civil Pública), pois “Impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por atividades humanas” DANO AMBIENTAL - DIREITO DE IGUALDADE DE TRATAMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Não procedo o alegado direito à igualdade de tratamento administrativo, em face de outras empresas estarem a poluir o meio ambiente, pois todos são iguais perante a lei para cumpri-la e não para desrespeitá-la. (TJSC, Apelação Cível n. 1997.005027-5, de Timbó, rel. Des. Volnei Carlin , j. 27-03-2002)

Decisões do TJ/SC sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica

● APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (LEI N. 9.605/98, ART. 38-A). CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA, EM ESTÁGIO MÉDIO OU AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. ELEMENTARES DO TIPO PENAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 386, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Para a caracterização do crime previsto no art. 38-A da Lei n. 9.605/98 é imprescindível a comprovação de que a destruição ou danificação realizada tenha atingido,





pelo menos, um dos espécimes pertencentes ao Bioma Mata Atlântica, demonstrando, ainda, tratar-se de vegetação primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, sendo tais circunstâncias elementares do tipo penal. Dadas as peculiaridades do objeto, afigura-se imprescindível a realização de perícia por expert, sem a qual não há como se ter por configurado o delito. RECURSO PROVIDO. (Apelação Criminal n. 2011.045109-8, de Abelardo Luz, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco)

● APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO QUALIFICADA (ART. 54, § 2º, INC. V, DA LEI N. 9.605/98). ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR EXAME TÉCNICO, O QUAL ATESTA O DESPEJO DE RESÍDUOS LÍQUIDOS COM CONCENTRAÇÃO DE POLUENTES ACIMA DAQUELES PREVISTOS NA RESOLUÇÃO 357/2005 DO CONAMA. AUTORIA EVIDENCIADA POR RELATÓRIOS DE DILIGÊNCIA, ANÁLISE QUÍMICA E DEPOIMENTOS POLICIAIS EM JUÍZO, OS QUAIS APONTAM PARA A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS DENUNCIADOS. DOLO, OUTROSSIM, ESTAMPADO NA PRESENÇA DE SISTEMA DE BOMBEAMENTO PARA FORA DA APARELHAGEM DE TRATAMENTO DE EFLUENTES, A QUAL DEVERIA FUNCIONAR EM CIRCUITO FECHADO. ACUSADOS QUE CAUSARAM POLUIÇÃO EM NÍVEIS CAPAZES DE PRODUZIR DANO À SAÚDE HUMANA, FAUNA E FLORA. DELITO CONFIGURADO. INOCORRÊNCIA DE ANEMIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. (Apelação Criminal n. 2012.041785-5, de Tangará, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko)

● PENAL. CRIME AMBIENTAL. CAUSAR POLUIÇÃO MEDIANTE LANÇAMENTO DE RESÍDUOS LÍQUIDOS EM





DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS (LEI 9.605/98. ART. 54, § 2º, V). AUTORIA DA PESSOA FÍSICA CONFIGURADA ANTE O DEVER DE IMPEDIR A CONTINUIDADE DA PRÁTICA DELITIVA. MATERIALIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE IMPUTAR RESPONSABILIDADE PENAL À PESSOA JURÍDICA POR FORÇA DA TEORIA DA REALIDADE. DOLO EVENTUAL CONFIGURADO. SANÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA EM VALOR ADEQUADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. - O agente que lança no leito do rio resíduo líquido, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e regulamentos, criando risco de dano à saúde humana comete o crime de causar poluição, previsto no art. 54, § 2º, V da Lei 9.605/98. - O preposto de pessoa jurídica que ocupa cargo com responsabilidade técnica sobre produtos químicos responde penalmente pelo crime de poluição ante a inobservância do dever de impedir a continuidade da prática delitiva. - Laudo pericial que expõe o risco de dano ao meio ambiente e à saúde humana constitui elemento hábil de materialidade do crime de causar poluição previsto no art. 54, § 2º, V da Lei 9.605/98. - A adoção em nosso ordenamento jurídico da teoria da realidade, elaborada por Otto Gierke, permite a imputação de responsabilidade penal à pessoa jurídica. - Inviável a desclassificação da conduta para poluição culposa quando os réus não adotaram qualquer providência para impedir que o sistema manual de acionamento das máquinas que armazenam substâncias tóxicas, localizadas próximo ao leito do rio, impeçam o despejo acidental de substâncias nas águas. - A pena pecuniária foi fixada em valor adequado à vista do porte da sociedade empresária agressora ao meio ambiente e do bem jurídico tutelado pelo tipo penal, uma vez que a conduta ocasionou risco de dano à saúde humana. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso. - Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal n. 2009.071074-4,





de Rio do Sul, rel. Des. Carlos Alberto Civinski)

- APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ARTIGO 54, §2º, INCISO V, DA LEI 9.605/98. PRELIMINAR. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 225, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 3º DA LEI 9.605/98. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRELIMINAR RECHAÇADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE COMPROVE O DANO AMBIENTAL OU A POSSIBILIDADE DE SUA OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO PREJUDICADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Criminal n. 2009.016573-6, de Chapecó, rel. Des. Carlos Alberto Civinski)

- APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE - LEI N. 9.605/98, ART. 54, § 2º, V - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - CF/88 ART. 225, §3º - MATÉRIA REGULAMENTADA PELA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (ART. 3º). É cediço que a CF/88, em seu art. 225, § 3º, estabeleceu, expressamente, a possibilidade de a pessoa jurídica figurar no polo passivo de ação penal, cuja matéria constituiu objeto da Lei dos Crimes Ambientais, em seu art. 3º, cujo diploma legal também tipificou as condutas e aplicou as respectivas penas. Desse modo, não há falar-se em ilegitimidade da pessoa jurídica para figurar no polo passivo da relação processual-penal quando esta é denunciada por delito praticado contra o meio ambiente. MÉRITO - DESPEJO DE EFLUENTES EM CORPO HÍDRICO RECEPTOR - ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DAS





TESTEMUNHAS CONDIZENTES COM A REALIDADE DOS AUTOS - ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO - PRETENSÃO DE RECLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA - INVIABILIDADE - AGENTE QUE DETINHA CONHECIMENTO DA CONDUTA DELITUOSA - CRIME FORMAL - CONDENAÇÃO MANTIDA. I - Configura-se o crime previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/98, o despejo de efluentes em corpo hídrico receptor sem o devido tratamento, haja vista a ruptura do cano de escoamento de resíduos das caixas de contenção para as lagoas, assumindo o agente o risco de produzir o dano ambiental, porquanto inquestionável que tal prática acarreta grave lesão ao meio ambiente, bem juridicamente tutelado nesta espécie de delito. Ademais, o crime previsto na norma referida é formal, a ponto de se dispensar a ocorrência de efetivo dano ambiental, de sorte a não se exigir o resultado naturalístico necessário, consistente na afetação ao meio ambiente. II - Não merece prosperar a tese de desclassificação do crime ambiental para a sua forma culposa, porquanto, em sendo o acusado na época dos fatos o sócio gerente da empresa que supostamente praticou o delito ambiental, o próprio detinha pleno conhecimento acerca do fato descrito na inicial, de sorte a despontar o elemento subjetivo do tipo penal em exame (dolo). DOSIMETRIA - ADEQUAÇÃO DA PENA - TIPO PENAL QUE NÃO PREVÊ MULTA - EXCLUSÃO DE OFÍCIO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITO - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - REDUÇÃO EX OFFICIO. I - Dispõe o art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/98 que a pena imposta para o agente que cometer tal crime será de um a cinco anos de reclusão sem cominação de multa devendo esta, portanto, ser excluída de ofício da sentença condenatória. II - Em se verificando a ausência de elementos hábeis a justificar a imposição de prestação pecuniária acima do mínimo estabelecido no art. 45, § 1º Código Penal, mister proceder-se a sua adequação ex officio. (Apelação Criminal n.





2008.075239-2, de Chapecó, rel. Des. Salete Silva Sommariva)

Decisões do TJ/SC sobre a poluição hídrica

- **CRIMES AMBIENTAIS. RECURSO MINISTERIAL. DESTRUIR FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E CAUSAR POLUIÇÃO HÍDRICA QUE TORNE NECESSÁRIA A INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO DE UMA COMUNIDADE (ARTS. 38, “CAPUT”, E 54, § 2º, III, DA LEI N. 9.605/98). MATERIALIDADE E AUTORIA PATENTEADAS NOS AUTOS. AGENTE QUE DEPOSITA RECURSO MINERAL E DESTRÓI VEGETAÇÃO NATIVA PARA ALARGAMENTO DE ESTRADA. ESCOAMENTO DE BARRO QUE PROVOCOU TURBIDEZ NA ÁGUA, IMPEDINDO A CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ATENDER A COMUNIDADE. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. TRANSCURSO DO LAPSO RESPECTIVO ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CUJA DECRETAÇÃO SE IMPÕE, DE OFÍCIO. (Apelação Criminal n. 2010.007348-2, de Armazém, rel. Des. Irineu João da Silva)**
- **APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSUAL PENAL - PRELIMINARES - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PROCESSO ANEXADO A OUTROS AUTOS EM RAZÃO DA CONEXÃO - PEÇAS DEFENSIVAS APRESENTADAS NAQUELE FEITO - AMPLA DEFESA OBSERVADA - NULIDADE DOS LAUDOS TÉCNICOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - EIVAS INEXISTENTES. CRIME AMBIENTAL - ART. 54, § 2º, V, DA LEI N. 9.605/98 - POLUIÇÃO HÍDRICA EM RAZÃO DE DESPEJO DE DEJETOS SUÍNOS EM CURSO DE RIO - MATERIALIDADE**





E AUTORIA COMPROVADAS - VASTO ELENCO PROBATÓRIO - MODALIDADE CULPOSA AFASTADA - CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA - PROCESSOS EM ANDAMENTO QUE NÃO SERVEM PARA MENSURAR NEGATIVAMENTE OS ANTECEDENTES E A MÁ-CONDUTA SOCIAL - SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROVIMENTO, NO PONTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - MANUTENÇÃO. (Apelação Criminal n. 2009.061013-8, de Ipumirim, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho)

- APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - POLÍCIA AMBIENTAL - EMBARGO À ATIVIDADE INDUSTRIAL - POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE VERIFICADA - TRANSBORDO DE RESÍDUOS NA CORRENTE HÍDRICA - CONTAMINAÇÃO DO RIO (RIO TAIPA) QUE ABASTECE O MUNICÍPIO - LAUDOS TÉCNICOS APONTANDO OS ÍNDICES DE POLUENTES SUPERIORES AOS NÍVEIS ADMITIDOS - IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS TRATATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARAM EFICIENTES À CESSAÇÃO DO ABALO AMBIENTAL - PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO - LEGALIDADE DO ATO - SEGURANÇA NEGADA - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.031298-5, de Santa Cecília, rel. Des. José Volpato de Souza)

Decisões do TJ/SC sobre a poluição sonora

- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROVÉRSIA ACERCA DA REGULARIDADE DE OBRAS REALIZADAS E DO NÍVEL DE INTENSIDADE ACÚSTICA PRODUZIDA POR ESTABELECIMENTO ESCOLAR - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PATENTE - DESPROVIMENTO DO





AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - AFASTAMENTO ENTRE A QUADRA ESPORTIVA CONSTRUÍDA PELA ESCOLA E OS IMÓVEIS LINDEIROS - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DE FLORIANÓPOLIS (LC n. 060/2000) - PREVISÃO DE RECUO DIFERENCIADO PARA AS 'COBERTURAS E BEIRAIS' (ARTIGOS 97 E 98) - PARTICULARIDADE NÃO ABORDADA PELA SENTENÇA, MAS QUE DEVE SER OBSERVADA - POLUIÇÃO SONORA - PREVALÊNCIA DA RESOLUÇÃO 01/90 DO CONAMA, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DA DEFINIDOS PELA ABNT (NBR-10.151 E NBR-10.152), SOBRE A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 003/97, QUE ADOTA CRITÉRIOS MENOS RESTRITIVOS, EXTRAPOLANDO A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO, CONFORME JÁ DECIDIU O ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível n. 2010.077720-5, da Capital, rel. Des. Cid Goulart)

- APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E SONORA (ART. 54, CAPUT E § 2º, V, DA LEI N. 9.605/1998). COOPERATIVA DE ARROZ QUE ATUAVA SEM LICENÇA AMBIENTAL E EM DESACORDO COM LEIS E REGULAMENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO INVIÁVEL. MATERIALIDADE DOS FATOS NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE COMPROVE EFETIVAMENTE OS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação Criminal n. 2011.077942-2, de Joinville, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann)





- APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - POLUIÇÃO SONORA - ART. 54, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - LAUDOS PERICIAIS QUE COMPROVAM A PRODUÇÃO DE RÚIDO ACIMA DO TOLERÁVEL - EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE CARREGAMENTO DE CONTAINERS, INCLUSIVE NO PERÍODO NOTURNO - FIRME ELENCO PROBATÓRIO - ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEIS - CONDENAÇÃO PRESERVADA. (Apelação Criminal n. 2009.044747-0, de Itajaí, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho)

Decisões do TJ/SC sobre edificações irregulares

- ADMINISTRATIVO - AÇÃO DEMOLITÓRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - LASTRO PROBATÓRIO BASTANTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA - PRELIMINAR RECHAÇADA - EDIFICAÇÃO LOCALIZADA EM ÁREA DE DUNAS E TERRAS DE MARINHA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) - AUSÊNCIA DE PERMISSÃO - EDIFICAÇÃO CLANDESTINA - SENTENÇA QUE DETERMINOU A DEMOLIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Cabe ao Juiz, na condição de presidente do processo e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não da realização de prova, não implicando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide com base em prova exclusivamente documental, se as provas que a parte pretendia produzir são desnecessárias ao deslinde da questão. “Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz, considerando desnecessária a dilação probatória, julga antecipadamente a lide com base nos elementos até então coligidos e as provas requeridas evidentemente não alterariam a solução adotada” (Ap. Cível n. 2006.029587-2, da comarca de Lages, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato). “É legal a imposição da pena de demolição





à construção em área de preservação permanente, local non aedificandi, sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença, caracterizado como obra clandestina e com dano irreparável ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, histórico, turístico e paisagístico, a teor do art. 48, I, da Lei n. 1.246/74 c/c a Lei n. 4.771/65, art. 18 da Lei n. 6.938/81 e o art. 3º, VII e VIII, da Resolução CONAMA n. 004/85.” (Agravo de Instrumento n. 1999.022594-1, da Capital, rel. Des. Anselmo Cerello, j. em 14/03/2003). “Tratando-se de obra, levantada sem licença e ao arrepio de normas municipais, cabe a demolitória, que é o meio que dispõe a administração para resguardar o interesse coletivo.” (Apelação Cível n. 1996.003505-2, rel. Des. Amaral e Silva). (Apelação Cível n. 2011.006029-9, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Carlos Adilson Silva)

- DEMOLIÇÃO. EDIFICAÇÃO CLANDESTINA. FALTA DO COMPETENTE ALVARÁ. DESOBEDIÊNCIA AO CÓDIGO DE OBRAS E À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA OBRA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 2010.019514-2, de Laguna, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO ESPECIAL. CONFECÇÃO DE PLANTA PLANIMÉTRICA GEOREFERENCIADA. REGISTRO DA RESERVA LEGAL. ESTUDO DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL RECOMENDANDO A DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUTOS QUE NÃO SE CONFUNDEM. AVERBAÇÃO APENAS DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CAUTELA NECESSÁRIA À PROTEÇÃO AMBIENTAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O atual Código Florestal Brasileiro - Lei n. 4.771/1965





-, com o escopo de proteger as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, impõe limitações ao direito de propriedade por meio de dois institutos, que embora tenham a mesma finalidade, não se confundem - Reserva Legal e a Área de Preservação Permanente. A área de preservação permanente é a coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, independentemente de qualquer ato do Poder Público ou do proprietário para sua caracterização. Já a reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, sendo que sua localização e averbação ficam a cargo do proprietário da gleba, mediante aprovação do órgão ambiental competente. É dever do Judiciário tomar as medidas legais necessárias para evitar a degradação do meio ambiente e fortalecer a consciência ambiental, razão pela qual se mostra prudente que a sentença de procedência, proferida em ação de usucapião, determine a averbação na matrícula do imóvel, eventualmente existente, a área de preservação permanente. (Agravo de Instrumento n. 2009.050062-4, de Itapema, rel. Des. Fernando Carioni)





Empreendedor, LEMBRE-SE!

Atualmente, percebe-se a existência de vínculos bastante concretos entre a preservação ambiental e a atividade industrial. Inevitavelmente, a relação do empreendedor com o meio ambiente deve observar práticas de gestão de risco.

A presença dos fatores econômicos no interior do Direito Ambiental é extremamente importante e não pode ser negligenciada. Com o avanço das legislações ambientais, surge a necessidade do empreendedor criar um planejamento de risco, associado às estratégias jurídicas ambientais e consultivas.

Dessa forma, por tratar-se o Direito Ambiental de matéria que envolve diversos campos profissionais como, advogados, peritos técnicos, engenheiros, biólogos, dentre outros, o empresário deve ficar atento a algumas recomendações:

- Antes de dar início a qualquer empreendimento, deve o empreendedor procurar uma equipe técnica e jurídica capaz de desenvolver uma atividade de consultoria ambiental;

- O acompanhamento de profissional habilitado para a retirada de licenças ambientais tem por objetivo garantir a regularidade formal do procedimento – minimizando a possibilidade de questionamentos futuros e buscando a celeridade na expedição desses documentos necessários ao regular funcionamento do projeto;

- O assunto meio ambiente dentro do processo empresarial não termina com a expedição da licença ambiental. Pelo contrário, inicia-se aí a necessidade de uma gestão ambiental, atividade esta que deve ser contínua e monitorada por profissionais capacitados;

- A atividade preventiva isenta a responsabilidade da pessoa física e jurídica, encargos financeiros com condenações e, sobretudo, evita a degradação do meio ambiente preservando a sadia qualidade de vida para todos os catarinenses.





TABELA DE LEGISLAÇÕES

TABELA DE LEGISLAÇÕES	
1 LEGISLAÇÃO FEDERAL	
1.1 LEI COMPLEMENTAR FEDERAL	
Lei Complementar nº 140, de 08.12.2011	Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da CF, para a cooperação entre a União, os Estados, o DF e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.
1.2 LEIS ORDINÁRIAS FEDERAIS	
Lei nº 12.651, de 25.05.2012	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
Lei nº 12.305, de 02.08.2010	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.
Lei nº 11.428, de 22.12.2006	Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.
Lei nº 10.257, de 10.07.2001	Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.
Lei nº 10.165, de 27.12.2000	Altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.





Lei nº 9.985, de 18.07.2000	Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.
Lei nº 9.795, de 27.04.1999	Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
Lei nº 9.605, de 12.02.1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Lei nº 9.433, de 08.01.1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
Lei nº 7.805, de 18.07.1989	Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.
Lei nº 7.804, de 18.07.1989	Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e dá outras providências.
Lei nº 7.802, de 11.07.1989	Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.





Lei nº 7.677, de 21.10.1988	Dispõe sobre a criação, pelo Poder Executivo, de entidade destinada a promover o desenvolvimento da tecnologia mineral e dá outras providências.
Lei nº 7.661, de 16.05.1988	Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.
Lei nº 7.347, de 24.07.1985	Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.
Lei nº 7.312, de 16.05.1985	Altera a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, para incluir o basalto no regime especial de exploração por licenciamento.
Lei nº 6.938, de 31.08.1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
Lei nº 6.766, de 19.12.1979	Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.
Lei nº 6.567, de 24.09.1978	Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.
Lei nº 6.437, de 20.08.1977	Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.
Lei nº 5.197, de 03.01.1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.
Lei nº 4.504, de 30.11.1964	Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.
Lei nº 3.924, de 26.07.1961	Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

2 LEGISLAÇÃO ESTADUAL

2.1 LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS





Lei Complementar nº 534, de 20.04.2011	Altera dispositivos da Lei Complementar nº 381, de 2007, que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual e estabelece outras providências.
Lei Complementar nº 394, de 26.11.2007	Cria vagas para cargo de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências.
Lei Complementar nº 329, de 02.03.2006	Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências.
Lei Complementar nº 322, de 02.03.2006	Modifica o valor de vencimento, incorpora e extingue vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis, ativos e inativos, da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e estabelece outras providências.
Lei Complementar nº 319, de 20.02.2006	Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Regional da Fundação do Meio Ambiente na Cidade de Caçador.
Lei Complementar nº 307, de 25.11.2005	Institui a Gratificação Ambiental para os servidores da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências.
2.2 LEIS ORDINÁRIAS ESTADUAIS	
Lei nº 15.940, de 20.12.2012	Altera a Lei nº 14.262, de 2007, que dispõe sobre a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais.
Lei nº 15.815, de 08.05.2012	Acrescenta o Capítulo VI no Título V da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.
Lei nº 15.793, de 09.04.2012	Acrescenta o Capítulo V no Título V da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente.
Lei nº 15.736, de 11.01.2012	Dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.





Lei nº 15.724, de 04.01.2012	Institui o Dia Catarinense da Educação Ambiental.
Lei nº 15.694, de 21.12.2011	Dispõe sobre o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados -FRBL e estabelece outras providências.
Lei nº 15.587, de 27.09.2011	Autoriza a Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca a indenizar criadores de animais mortos em catástrofe ambiental no ano de 2009 nos municípios do Extremo-Oeste do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.
Lei nº 15.511, de 26.07.2011	Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade Ambiental para os servidores da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências.
Lei nº 15.251, de 03.08.2010	Veda o ingresso, no Estado de Santa Catarina, de resíduos sólidos com características radioativas e de resíduos orgânicos oriundos de frigoríficos e abatedouros, que apresentem riscos sanitários, tais como a disseminação de febre aftosa ou outras zoonoses.
Lei nº 15.133, de 19.01.2010	Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências.
Lei nº 15.111, de 18.01.2010	Proíbe a construção de Pequenas Centrais Hidroelétricas - PCHs, no trecho do rio que antecede o Parque das Sete Quedas do Rio Chapecó, localizado no município de Abelardo Luz.
Lei nº 14.889, de 22.10.2009	Autoriza o Governo do Estado a criar o Selo de Responsabilidade Ambiental para os municípios ecologicamente corretos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e fixa outras providências.
Lei nº 14.829, de 11.08.2009	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina, e adota outras providências.





Lei nº 14.740, de 24.06.2009	Dispõe sobre a isenção de cobrança de taxa de serviços da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FATMA nos casos em que especifica.
Lei nº 14.675, de 13.04.2009	Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.
Lei nº 14.661, de 26.03.2009	Reavalia e define os atuais limites do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, criado pelo Decreto nº 1.260, de 1º de novembro de 1975, e retificado pelo Decreto nº 17.720, de 25 de agosto de 1982, institui o Mosaico de Unidades de Conservação da Serra do Tabuleiro e Terras de Massiambu, cria o Fundo Especial de Regularização, Implementação e Manutenção do Mosaico - FEUC, e adota outras providências.
Lei nº 14.652, de 13.01.2009	Institui a avaliação integrada da bacia hidrográfica para fins de licenciamento ambiental e estabelece outras providências.
Lei nº 14.601, de 29.12.2008	Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, a Taxa de Fiscalização Ambiental e estabelece outras providências.
Lei nº 14.496, de 07.08.2008	Dispõe sobre a coleta, o recolhimento e o destino final das embalagens plásticas de óleos lubrificantes e adota outras providências.
Lei nº 14.262, de 21.12.2007	Dispõe sobre a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais.
Lei nº 13.972, de 26.01.2007	Dispõe sobre a dispensa de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a atividade de pequeno porte de extração de carvão mineral a céu aberto, em áreas remanescentes mineradas em subsolo e a céu aberto, de até cinco hectares.





Lei nº 13.674, de 09.01.2006	Dispõe sobre a dispensa de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a atividade de extração mineral classe II, em área de preservação permanente de até cinco hectares, em empreendimentos regularmente licenciados anteriormente à publicação da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.
Lei nº 13.558, de 17.11.2005	Dispõe sobre a Política Estadual de Educação Ambiental - PEEA - e adota outras providências.
Lei nº 13.517, de 04.10.2005	Dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento e estabelece outras providências.
Lei nº 12.548, de 20.12.2002	Torna obrigatória a publicação da relação dos estabelecimentos multados por poluição e degradação ambiental.
Lei nº 11.347, de 17.01.2000	Dispõe sobre a coleta, o recolhimento e o destino final dos resíduos sólidos potencialmente perigosos que menciona, e adota outras providências.
Lei nº 11.222, de 17.11.1999	Dispõe sobre a política de preservação, recuperação e utilização sustentável dos ecossistemas do Complexo Lagunar Sul e adota outras providências.
Lei nº 11.076, de 11.01.1999	Dispõe sobre a criação de Zonas de Perigo Ambiental e dá outras providências.
Lei nº 10.644, de 07.01.1998	Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 6.739, de 16 de dezembro de 1985, alterado pela Lei nº 8.360, de 26 de setembro de 1991, e nº 10.007, de 18 de dezembro de 1995, que cria o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.
Lei nº 9.483, de 19.01.1994	Institui a Gratificação de Produtividade para os servidores da Fundação do meio Ambiente - FATMA e dá outras providências.
Lei nº 6.739, de 16.12.1985	Cria o Conselho Estadual de Recursos Hídricos.





Lei nº 6.063, de 24.05.1982	Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.
Lei nº 5.793, de 16.10.1980	Dispõe sobre a Proteção e Melhoria da Qualidade Ambiental em Santa Catarina.

3 RESOLUÇÕES CONAMA	
Resolução CONAMA nº 454, de 01.11.2012	Aprova a lista de espécies indicadoras dos estágios sucessionais de vegetação de restinga para o Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Resolução nº 417/2009. Resolução CONAMA nº 453, de 02.10.2012
Resolução CONAMA nº 453, de 02.10.2012	Aprova a lista de espécies indicadoras dos estágios sucessionais de vegetação de restinga para o Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Resolução nº 417/2009.
Resolução CONAMA nº 452, de 02.07.2012	Dispõe sobre os procedimentos de controle da importação de resíduos, conforme as normas adotadas pela Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.
Resolução CONAMA nº 451, de 03.05.2012	Altera os limites de emissão da tabela 3 do Anexo I da Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, que dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular-PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso-I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente.
Resolução CONAMA nº 450, de 06.03.2012	Altera os arts. 9o, 16, 19, 20, 21 e 22, e acrescenta o art. 24-A à Resolução nº 362, de 23 de junho de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que dispõe sobre recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.
Resolução CONAMA nº 449, de 05.03.2012	Altera o calendário de reuniões ordinárias do CONAMA para o ano de 2012





Resolução CONAMA n° 357, de 17.03.2012	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
Resolução CONAMA n° 418, de 25.11.2009	Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular - PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.
Resolução CONAMA n. 385, de 27.12.2006	Estabelece procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.
Resolução CONAMA n° 237, de 19.12.1997	Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental
Livro de Resoluções do CONAMA	Resoluções vigentes publicadas entre setembro de 1984 e janeiro de 2012.

4 RESOLUÇÕES DO CONSEMA

Resolução CONSEMA n° 015, de 25.01.2013	Reconhece e dá publicidade a atribuição dos municípios para o exercício do Licenciamento Ambiental de atividades com impacto ambiental local, suinocultura e avicultura.
--	--





Resolução CONSEMA nº 014, de 14.12.2012	Aprova a Listagem das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental de impacto local para fins do exercício da competência do licenciamento ambiental municipal e dispõe da possibilidade dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente definirem outras atividades de impacto local não previstas nas Resoluções do CONSEMA.
Resolução CONSEMA nº 013, de 23.01.2013	Aprova a Listagem das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental passíveis de licenciamento ambiental no Estado de Santa Catarina e a indicação do competente estudo ambiental para fins de licenciamento.
Resolução CONSEMA nº 010, de 31.10.2012	Dispõe sobre as normas para execução e aprovação de projetos e determina critérios para o licenciamento ambiental do Estruturas de Apoio Náutico - EANs.
Resolução CONSEMA nº 009, de 14.09.2012	Dá publicidade ao município de Jaguaruna para o exercício do licenciamento de atividades com impacto ambiental local, no nível III de complexidade.
Resolução CONSEMA nº 008, de 14.09.2012	Reconhece a Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no estado de Santa Catarina dá outras providências.
Resolução CONSEMA nº 007, de 04.04.2012	Inclui atividades na Listagem das Atividades Consideradas Potencialmente causadoras de Degradação Ambiental.
Resolução CONSEMA nº 006, de 03.08.2012	Dá publicidade ao município de São Francisco do Sul para o exercício do licenciamento de atividades com impacto ambiental local, no nível III de complexidade.





Resolução CONSEMA nº 005, de 03.08.2012	Dá publicidade ao município de Gaspar para o exercício do licenciamento de atividades com impacto ambiental local, no nível II de complexidade.
Resolução CONSEMA nº 004, de 03.08.2012	Dá publicidade ao município de Timbó para o exercício do licenciamento de atividades com impacto ambiental local, no nível I de complexidade.
Resolução CONSEMA nº 002, de 04.04.2012	Lista e dá publicidade aos municípios que exercem a atribuição de licenciar atividade com impacto ambiental local.
Resolução CONSEMA nº 001, de 04.04.2012	Prorroga o prazo de validade da Resolução CONSEMA N°. 002, de 05 de agosto de 2011 que estabeleceu efeito suspensivo para a Resolução CONSEMA N° 011/2010.
Resolução CONSEMA nº 007, de 08.08.2011	Habilita o Município para a realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.
Resolução CONSEMA nº 006, de 04.08.2011	Estabelece efeito suspensivo para a Resolução CONSEMA N° 011/2010.
Resolução CONSEMA nº 005, de 26.07.2011	Altera a redação do Item 01.40.00, Projeto Agrícola Irrigado por Inundação, do Anexo da Resolução CONSEMA N. 003/2008.
Resolução CONSEMA nº 004, de 01.07.2011	Habilita Município para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.
Resolução CONSEMA nº 003, de 01.07.2011	Habilita Município para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.
Resolução CONSEMA nº 001, de 06.05.2011	Habilita Município para a realização do Licenciamento Ambiental das atividades de Impacto local.





Resolução CONSEMA nº 011, de 17.12.2010	Reconhece a Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.
Resolução CONSEMA nº 010, de 17.12.2010	Lista as ações e atividades consideradas de baixo impacto ambiental, para fins de autorização ambiental pelos órgãos ambientais competentes, no Estado de Santa Catarina, quando executadas em Área de Preservação Permanente - APP.
Resolução CONSEMA nº 008, de 09.04.2010	Estabelece diretriz para tramitação processual do Pedidos de Vista dos Recursos Administrativos.
Resolução CONSEMA nº 007, de 24.06.2010	Habilita o Município para a realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.
Resolução CONSEMA nº 006, de 09.04.2010	Estabelece normas para funcionamento da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTAJ
Resolução CONSEMA nº 005, de 02.04.2010	Altera o art. 2º e 3º da RESOLUÇÃO 002/2009
Resolução CONSEMA nº 004, de 13.04.2010	Regulamenta o Art. 290, Inciso I, letra f, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, disciplinando o manejo sustentável da bracatinga (<i>Mimosa scabrella</i>)
Resolução CONSEMA nº 003, de 09.04.2010	Regulamenta o Art. 290, Inciso I, letra f, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, disciplinando o manejo sustentável de povoamentos naturais (<i>Ilex paraguariensis</i>)
Resolução CONSEMA nº 002, de 25.02.2010	Define e estabelece critérios de funcionamento das atividades de coleta, armazenamento, destinação das embalagens plásticas de óleo lubrificantes usadas no Estado de Santa Catarina.





Resolução CONSEMA nº 001, de 25.02.2010	Altera o Parágrafo 1º da Resolução CONSEMA 003/2009.
Resolução CONSEMA nº 008, de 2009	Habilita Município para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.
Resolução CONSEMA nº 007, de 11.12.2009	Altera legenda do item 03.35.00, do Anexo I da Resolução CONSEMA Nº 003/2008.
Resolução CONSEMA nº 005, de 2009	Habilita Município para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.
Resolução CONSEMA nº 004, de 2009	Estabelece a inclusão de item na Listagem do Anexo da Resolução 003/2008, referente a licenciamento ambiental de Conjuntos Habitacionais destinados à população de baixa renda.
Resolução CONSEMA nº 003, de 27.11.2009	Estabelece prazo para a adequação do cadastramento das atividades de florestamento e reflorestamento de essências arbóreas, por pequenas propriedades rurais ou posse rural familiar.
Resolução CONSEMA nº 002, de 2009	Aprova o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades localizadas em municípios que tenham declarado Situação de Emergência, por meio de expedição de Autorização Ambiental - AUA, e estabelece outras providências.
Resolução CONSEMA nº 001, de 2009	Habilita Município para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.
Resolução CONSEMA nº 020, de 16.12.2008	Estabelece critérios para o aproveitamento de material lenhoso derrubado e/ou danificado por fenômenos naturais.





Resolução CONSEMA nº 018, de 10.12.2008	Aprova o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos e atividades localizadas em municípios que tenham declarado o Estado de Calamidade Pública, por meio de expedição de Autorização Ambiental – AuA, e estabelece outras providências.
Resolução CONSEMA nº 016, de 21.11.2008	Institui e regulamenta a atribuição de Menção Honrosa “CONSEMA”, aos Conselheiros e aos colaboradores externos ao Conselho, como reconhecimento pelos relevantes trabalhos prestados.
Resolução CONSEMA nº 015, de 28.10.2008	Estabelece critérios para utilização do rejeito sólido industrial denominado “Torta de Polimento” como matéria-prima para uso industrial.
Resolução CONSEMA nº 014, de 28.10.2008	Dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos com características urbanas, condomínios e empreendimentos turísticos sustentáveis, em zona rural.
Resolução CONSEMA nº 013, de 28.10.2008	Dispõe sobre parâmetros básicos para análise dos estágios sucessionais da vegetação dos campos de altitude associados à Floresta Ombrófila Mista, e à Floresta Ombrófila Densa, de Santa Catarina, no Bioma Mata Atlântica.
Resolução CONSEMA nº 012, de 30.10.2008	Habilita Município para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.
Resolução CONSEMA nº 011, de 26.08.2008	Estabelece critérios para a utilização da Areia Descartada de Fundição de materiais ferrosos na produção de concreto asfáltico e artefatos de concreto sem função estrutural.
Resolução CONSEMA nº 006, de 03.06.2008	Habilita Município para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.





Resolução CONSEMA nº 004, de 25.03.2008	Aprova a Listagem das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental de impacto local para fins do exercício da competência do licenciamento ambiental municipal.
Resolução CONSEMA nº 003, de 29.04.2008	Aprova a Listagem das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental passíveis de licenciamento ambiental pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA e a indicação do competente estudo ambiental para fins de licenciamento.
Resolução CONSEMA nº 001, de 22.11.2008	Dispõe sobre a instituição, no âmbito da Secretaria de de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável e nos órgãos vinculados, sugestão de medidas internas destinadas à adoção de rotinas administrativas ecologicamente sustentáveis e à conscientização institucional para a preservação ambiental.
Resolução CONSEMA nº 007, de 2007	Habilita Município para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.
Resolução CONSEMA nº 006, de 2007	Habilita Município para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.
Resolução CONSEMA nº 005, de 2007	Habilita Município para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.
Resolução CONSEMA nº 004, de 2007	Habilita Município para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.
Resolução CONSEMA nº 003, de 2007	Habilita Município para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.





Resolução CONSEMA nº 002, de 2007	Habilita Município para realização do Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local.
Resolução CONSEMA nº 002, de 14.12.2006	Define as atividades de impacto ambiental local para fins do exercício da competência do licenciamento ambiental municipal, bem como os critérios necessários para o licenciamento municipal por meio de convênio, das atividades potencialmente poluidoras previstas em listagem aprovada por Resolução do CONSEMA que não constituem impacto local.
Resolução CONSEMA nº 001, de 14.12.2006	Aprova a Listagem das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental passíveis de licenciamento ambiental pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA e a indicação do competente estudo ambiental para fins de licenciamento.





REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 7ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 24 out. 2012.

Brasil. Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm. Acesso em: 12 out. 2012.

Brasil. Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 24 out. 2012.

Brasil. Lei Estadual n. 14.675, de 13 de abril de 2009. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em: www.mp.sc.gov.br/portal/site/.../estadual/leis/le_14675_2009.doc. Acesso em: 24 out. 2012.

Brasil. Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto





de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em: 24 out. 2012.

Brasil. Lei Federal n. 6.838, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 24 out. 2012.

Brasil. Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 24 out. 2012.

Brasil. Lei Federal n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm. Acesso em: 24 out. 2012.

Brasil. Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 24 out. 2012.

CONAMA. Resolução n. 001, de 08 de março de 1990. Dispõe sobre o Controle da Poluição do Meio Ambiente, referente aos níveis excessivos de ruído. Disponível em: www.mma.gov.br/port/conama/res/res90/res0190.html. Acesso em: 24 out. 2012.





CONAMA. Resolução n. 357, de 17 de março de 2005. Dispõe sobre a classificação dos corpos d'água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Disponível em: www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=459. Acesso em: 24 out. 2012.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. A propriedade no direito ambiental. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. MORITA, Dioni Mari. FERREIRA, Paulo. Licenciamento Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEMONS, Patrícia Faga Iglesias. Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

Manual de Licenciamento Ambiental – Manual de Procedimentos da FATMA, 2011. Disponível em: www.fatma.sc.gov.br Acesso em: 19 mar. 2013.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco: doutra, jurisprudência, glossário. 7ª Ed. ver., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Resolução n. 003, de 10 de março de 2008 do CONSEMA. Aprova a Listagem das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras





de Degradação Ambiental passíveis de licenciamento ambiental pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA e a indicação do competente estudo ambiental para fins de licenciamento. Disponível em: www.mma.gov.br. Acesso em : 24 out. 2012.

Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997 do CONAMA. Dispõe sobre a revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html. Acesso em: 24 out. 2012.





FACISCO
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES EMPRESARIAIS
DE SANTA CATARINA

